



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

LEI Nº 430 DE 07 MARÇO DE 2014.

Autoriza o poder executivo municipal a celebrar termo de cooperação com a empresa Panifício Superpan Ltda para custeio de despesas de transporte na forma em que especifica.

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o poder executivo municipal autorizado a celebrar termo de cooperação, para custeio de transporte de trabalhadores, com a empresa Panifício Superpan Ltda – Unidade Rio Pardo.

Art. 2º Para fins de implementação do disposto no art. 1º da presente lei, o executivo municipal fica autorizado à custear despesas de transporte de trabalhadores residentes em Pantano Grande e que se deslocam para laborar na unidade de Rio Pardo da empresa Panifício Superpan Ltda.

Art. 3º Fica o município autorizado à custear o valor de até R\$40,00 (quarenta reais) por trabalhador ao mês, no limite total de até R\$2.000,00 (dois mil reais) por mês.

Art. 4º Caberá ao executivo a formalização de termo de cooperação, bem como proceder ao controle e aferição das despesas efetuadas.

Art. 5º Fica alterada a Lei Municipal nº 428/2013 (LOA), para o fim de incluir-lhe a seguinte rubrica orçamentária:

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

3.3.60.45.00.00

Subvenções Econômicas



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Crédito: R\$ 20.000,00.

Art. 6º Para viabilizar a suplementação orçamentária junto à rubrica criada no artigo anterior, será reduzido o valor de R\$ 20.000,00 na seguinte rubrica orçamentária:

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

3.3.50.43.00.00

Subvenções Sociais

Crédito: R\$ 20.000,00.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal ira encaminhar Projeto de Lei para adequação das Leis Municipais nº 415 /2013 - PPA e nº 420/2013 – LDO, no prazo de 30 dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 07 de março de 2014.

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Claudio Marques Faria,
Secretário Mun. da Administração.

LEI Nº 431 DE 07 MARÇO DE 2014.

Altera a lei municipal nº 296/2011, que dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas no Poder Legislativo do município de Pantano Grande.

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Art. 1º Fica alterada, pela presente lei, o art.21 da lei municipal nº 296 de 02 de março de 2011.

Art. 2º Fica alterada, pela presente lei, o anexo I, código II, da lei municipal nº 296 de 02 de março de 2011.

Art. 3º A partir das alterações promovidas pelos dispositivos anteriores, fica alterado o art. 21º da lei municipal nº 296 de 02 de março de 2011, adequando-se aos novos padrões de vencimentos para o quadro de cargos de provimento efetivo, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 21. Ficam estabelecidos os Padrões de Vencimentos para o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, fixados em moeda corrente nacional, de acordo com os cargos, funções e classes, criados pela presente lei, conforme tabela que segue:

Padrão de Vencimento	Vencimento Básico			
	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D
1-1	R\$.748,00	R\$.822,79	R\$.905,07	R\$.995,58
2-1	R\$.1.745,00	R\$.1.919,50	R\$.2.111,45	R\$.2.322,59
3-1	R\$.1.782,95	R\$.1.961,25	R\$.2.157,38	R\$.2.373,12
4-1	R\$.3.703,05	R\$.4.073,36	R\$.4.480,70	R\$.4.928,77

Art. 4º A partir das alterações promovidas pelos dispositivos anteriores, fica alterado o anexo I, código II, da lei municipal nº 296 de 02 de março de 2011, das especificações dos cargos de provimento efetivo do Legislativo Municipal de Pantano Grande – RS, no cargo de Auxiliar Legislativo, passando a contar com a seguintes redação:

ANEXO I – CÓDIGO 02

1. QUADRO: **Geral de Cargos de Provimento Efetivo Legislativo**
2. CARGO: **Auxiliar Legislativo**
3. PADRÃO DE VENCIMENTO: **2-1**
4. ATRIBUIÇÕES:

4.1 Descrição Sintética:

4.1.1 Executar trabalhos de recepção e envio de documentos do Legislativo Municipal; realizar os atendimentos telefônicos e pessoais, interna e externamente; auxiliar na recepção de dignidades e oficiais; executar trabalhos de digitação, elaboração de documentos e reprodução xerográfica; organizar e cuidar do arquivo digital de leis e outros documentos; atualizar o web site oficial do Poder Legislativo;

4.2 Descrição Analítica:

- 4.2.1 Redigir expedientes administrativos;
- 4.2.2 Secretariar reuniões e lavrar as respectivas atas;
- 4.2.3 Atender e realizar telefonemas, bem como realizar serviços de recepção e envio de fax símile;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

- 4.2.4 Receber e atender ao público em geral;
 - 4.2.5 Receber e atender os Vereadores, no que concerne ao exercício da função legislativa;
 - 4.2.6 Conferir, redigir, receber, protocolizar e arquivar todas as correspondências do Poder Legislativo;
 - 4.2.7 Protocolizar documentos destinados ao legislativo Municipal, em especial Projetos de lei, de resoluções, de outras proposições e encaminhamentos;
 - 4.2.8 Receber correspondências e documentos virtuais, destinados ao e-mail institucional do Legislativo Municipal, dando o devido encaminhamento;
 - 4.2.9 Proceder no atendimento virtual da população, através dos meios informatizados disponíveis;
 - 4.2.10 Elaborar documentos legislativos, em regime de substituição;
 - 4.2.11 Manutenção de arquivos e registros legislativos;
 - 4.2.12 Controlar os serviços de som e vídeo durante as sessões;
 - 4.2.13 Controlar, manter e atualizar o web site oficial do Poder Legislativo;
 - 4.2.14 Auxiliar na implantação e manutenção do Portal da transparência e Lei de acesso a informação;
 - 4.2.15 Auxiliar na atualização de programas contábeis e outras rotinas necessárias;
 - 4.2.16 Divulgar e distribuir releases de informações sobre atos e fatos do Poder Legislativo;
 - 4.2.17 Controlar, manter, conferir cartão ponto dos funcionários efetivos;
 - 4.2.18 Executar tarefas afins.
5. CONDIÇÕES DE TRABALHO:
- 5.1 **Geral:** Carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
 - 5.2 **Condições gerais:** Sujeito ao uso de uniforme.
6. REQUISITOS PARA PROVIMENTO:
- 6.1 **Idade:** Mínima de 18 anos.
 - 6.2 **Instrução:** Ensino Médio Completo
 - 6.3 **Ingresso:** Por concurso público;
 - 6.4 **Outros:** Declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio, por ocasião da posse no cargo.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta:
Unidade Gestora: Câmara Municipal de Pantano Grande.
Órgão/Unidade Orçamentária: 01.01 – Câmara Municipal de Vereadores.
Projeto/Atividade: 2.001 – Manutenção dos Serviços da Câmara.
Rubrica de nº 3.1.90.11.00.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.

Art. 6º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 07 de março de 2014.

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Claudio Marques Faria,



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Secretário Mun. da Administração.

LEI Nº 432 DE 07 MARÇO DE 2014.

Dispõe sobre o pagamento parcelado, remissão e cobrança de créditos tributários e não tributários, e dá outras providências.

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não tributários do Município, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, e a conceder remissão, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Poderão se beneficiar das prerrogativas da presente lei também os contribuintes cuja dívida já tenha sido encaminhada à protesto extra judicial ou execução/cobrança judicial.

Art. 2º Os créditos tributários e não tributários constituídos, provenientes de impostos municipais, serviços, taxas e outros créditos municipais, inscritos em dívida ativa, poderão ser pagos com dispensa ou redução das multas previstas e dispensa ou redução de juros, observando o disposto nos artigos seguintes.

Art. 3º Para pagamento único, o contribuinte deverá assinar termo de acordo/adesão até o dia 30 (trinta) de maio de 2014, hipótese em que o crédito terá redução de 100% (cem por cento) dos valores relativos à multa e juros incidentes sobre estas parcelas.

Parágrafo único. O pagamento do valor deverá ser concomitante à assinatura do termo de acordo/adesão.

Art. 4º Poderá o contribuinte optar pelo pagamento parcelado dos créditos municipais (tributários e não tributários), em até 36 (trinta e seis) parcelas, devendo assinar termo de acordo/adesão obrigatória e impreterivelmente até o dia 30 de maio de 2014.

§ 1º O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, junto ao setor Tributário Municipal, até o dia 30 (trinta) de maio de 2014, cuja data é o prazo limite para pagamento da primeira parcela.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

§ 2º A primeira parcela deverá ser quitada de forma concomitante à assinatura do termo de acordo/adesão do parcelamento, vencendo-se as demais de forma mensal e sucessiva nos meses subsequentes a primeira.

§ 3º Para o parcelamento, serão observadas as seguintes regras complementares:

a) Para pagamento em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, o crédito municipal terá redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos valores relativos à multa e juros incidentes sobre estas parcelas;

b) Para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, o crédito municipal terá redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores relativos à multa e juros incidentes sobre estas parcelas;

c) Para pagamento em até 09 (nove) parcelas mensais e sucessivas, o crédito municipal terá redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores relativos à multa e juros incidentes sobre estas parcelas;

d) Para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, será considerando o valor total do crédito municipal, acrescentando-se, ainda, pelo período do parcelamento, incidentes *pro rata die*, juros compensatórios de 1% ao mês e correção monetária, com base em índice oficial adotado pelo município ou apurada pelo IGP-M(FGV).

§ 4º O contribuinte pessoa jurídica não poderá optar pelo parcelamento previsto no presente artigo se o valor do crédito municipal, considerado o benefício dos descontos, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 5º O contribuinte pessoa física não poderá optar pelo parcelamento previsto no presente artigo se o valor do crédito municipal, considerando o benefício dos descontos, for inferior a R\$.30,00 (trinta reais).

§ 6º As parcelas não poderão ter valor inferior a R\$.30,00 (trinta reais).

Art. 5º Os contribuintes que possuam débitos com parcelamento em vigor poderão participar das condições previstas na presente lei, desde que se sujeitem às regras do Programa estabelecidas no presente artigo.

§ 1º Nos casos de **reparcelamento ou pagamento à vista**, os efeitos desta Lei se darão somente sobre o saldo devedor remanescente, não ficando sujeito o parcelamento existente a qualquer tipo de recálculo ou revisão de valores lançados e/ou pagos.

§ 2º O contribuinte somente fará jus à certidão negativa mediante pagamento integral, ou positiva com efeitos de negativa, no caso de parcelamento, mediante adimplência de entrada e regular pagamento das demais parcelas.

Art. 6º Para a concessão de parcelamento, será lavrado Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, firmado pelo contribuinte no ato de adesão, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.

§ 1º O Termo de Confissão de Dívida conterà cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de duas parcelas consecutivas tornando-se



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

exigível a totalidade de crédito remanescente, com o afastamento de eventuais descontos concedidos.

§ 2º As parcelas mensais ou de outra periodicidade serão acrescidas de juros de mora equivalentes à taxa utilizada para correção dos créditos da fazenda federal, acumulada mensalmente a contar do mês da consolidação do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento, fixada em 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

§ 4º Na hipótese de o contribuinte possuir débitos de natureza não-tributária, será firmado Termo de Confissão de Dívida em separado.

§5º Em caso de parcelamento de crédito não tributário, e quando os devedores forem ocupantes de cargos eletivos, efetivos ou em comissão, o pagamento poderá ser feito mediante desconto do valor das parcelas na folha de pagamento dos subsídios ou vencimentos.

Art. 7º O parcelamento será cancelado:

- I - se o contribuinte atrasar o pagamento de mais de duas parcelas;
- II – se for declarado insolvente ou falido;
- III – se houver o falecimento do contribuinte (se pessoa física) ou cessação das atividades empresariais (se pessoa jurídica);
- IV – nos demais casos previstos em lei.

Art. 8º No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel, ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo único. A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º Tratando-se de créditos municipais já encaminhados à protesto extra judicial, o pagamento, por qualquer das formas previstas na presente lei, dependerá de adimplemento prévio dos emolumentos junto ao Tabelionato de Protestos ou, alternativamente, realização de seu recolhimento no ato de pagamento da parcela em favor do município.

Parágrafo único. É vedada a inclusão de valores de emolumentos em parcelamento, devendo ser adimplido integralmente antecipadamente.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Art. 9º Tratando-se de créditos municipais já encaminhados à execução fiscal, o pagamento do crédito municipal, por qualquer das formas previstas na presente lei, fica condicionado a comprovação do pagamento das custas e honorários da execução fiscal.

§ 1º Fica dispensado do pagamento de custas e honorários o contribuinte beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, deferida nos autos do respectivo processo.

§ 2º Na hipótese de existir depósito judicial disponibilizado ao Poder Executivo, havendo desistência da ação para fins de pagamento do crédito municipal com incentivos desta Lei e informando o juízo mediante petição, o valor depositado poderá ser utilizado para esse fim, observando o seguinte:

a) se o valor do depósito judicial for insuficiente para a liquidação do crédito tributário, das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais, considerados os incentivos desta Lei, cumprirá ao contribuinte o pagamento do saldo nos termos dos art. 3º e 4º da presente lei;

b) se o valor do depósito judicial exceder o valor do crédito tributário, das custas, dos emolumentos e das demais despesas processuais, considerados os incentivos desta Lei, o saldo remanescente do depósito judicial será apropriado pelo contribuinte como crédito compensável em conta-corrente fiscal.

Art. 10. Fica o poder executivo municipal autorizado a receber, para pagamento de créditos municipais de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, protestados ou já executados, dação em pagamento, pela entrega exclusivamente de bens imóveis ao município, observando-se as condições determinadas nos parágrafos a seguir.

§ 1º O contribuinte devedor deverá realizar o pedido de dação em pagamento junto ao protocolo do município obrigatoriamente até o dia 30 (trinta) de maio de 2014, contendo obrigatoriamente os seguintes dados e documentos:

- a) Pedido formal, com sua qualificação e contatos pessoais, solicitando a dação em pagamento, indicando os créditos municipais, que pretende liquidar com a dação em pagamento, a partir de relatório emitido pelo setor tributário municipal;
- b) Matrícula atualizada do imóvel que pretende dar em pagamento, cujo bem deverá estar na posse do proprietário, bem como não poderá ter qualquer tipo de restrição, gravame ou qualquer outro impedimento à alienação do bem;
- c) Declaração comprometendo-se a firmar escritura pública de dação em pagamento após trâmites administrativos.

§ 2º Para o caso de dação em pagamento, o contribuinte terá direito à redução de 90% (noventa por cento) dos valores relativos à multa e juros incidentes sobre as parcelas abrangidas pela dação em pagamento.

§ 3º Realizado o pedido de dação em pagamento, comissão designada por portaria realizará a avaliação do imóvel, notificando-se, após, o contribuinte para que manifeste eventual discordância ou firme declaração expressa de concordância do valor da avaliação.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Pantano Grande

§ 4º Após manifestação de concordância do valor, será lavrado termo particular de dação em pagamento, a partir do qual o contribuinte encaminhará, às suas expensas e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a realização de escritura pública de dação em pagamento do(s) imóvel(is) junto a tabelionato situado na base territorial do município.

§ 5º Em caso de créditos que já estejam sendo alvo de cobrança ou execução judicial, o valor relativo aos honorários advocatícios poderá integrar o valor da negociação, quando então deverá anexar, ao pedido de dação em pagamento, certidão emitida pelo fórum indicando número do processo e o valor dos honorários, salvo concessão do benefício previsto na lei 1060/50 que também deverá ser certificada.

§ 6º Custas judiciais, emolumentos, certidões e outras despesas deverão ser suportadas pelo contribuinte, salvo apenas despesas de registro da escritura de dação em pagamento no CRI que ficará à encargo do executivo municipal.

§ 7º Caso o valor do imóvel supere o valor dos débitos, somente será admitida a dação em pagamento se o valor excedente for objeto de doação pelo contribuinte ao executivo municipal, o que deverá constar na escritura pública.

§ 8º Não se admitirá a realização de dação em pagamento cujo valor do bem supere em mais de 10% o valor total de suas dívidas.

§ 9º Em caso de discordância do valor, inadequação dos pedidos, não encaminhamento da escritura pública ou desinteresse da administração pública no imóvel ofertado (por critérios de valor, localização, possibilidade de venda, ou quaisquer outros motivos de interesse público), o pedido será negado e arquivado.

§ 10 Fica permitida a possibilidade de uso de bem dado em pagamento para liquidação de créditos fiscais de mais de um contribuinte.

Art. 10 Não está autorizada a realização de compensação de créditos municipais com débitos municipais.

Art. 11. O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a R\$800,00 (oitocentos reais).

§ 1º O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no caput deste artigo, desde que a execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolha em juízo o valor das custas e demais despesas do processo (salvo concessão do benefício da gratuidade judiciária).

§ 2º Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

§ 3º Os créditos de que trata este artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

§4º Não serão considerados, para fins de cômputo do valor contido no *caput* do presente artigo, créditos da fazenda pública municipal que já tenham sido alcançados pela prescrição.

Art. 12. Fica o poder executivo autorizado a reconhecer e aplicar a prescrição *ex officio* de todos os créditos tributários e não tributários, que tenham sido objeto ou não de execução, autorizando-se a baixa definitiva dos processos judiciais.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no *caput*, considerar-se prescrito:

I - o crédito tributário ou não tributário, em que não fora proposta ação executiva ou de cobrança dentro dos prazos determinados por lei;

II – o crédito tributário ou não tributário em que, proposta ação executiva ou de cobrança, houver ocorrido a prescrição intercorrente, nos termos da lei.

§ 2º Os créditos dispensados de execução ou cobrança judicial através da presente lei terão a verificação de sua prescrição na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Caberá a secretaria de finanças, a partir de parecer e encaminhamento do setor de tributação, declarar a prescrição determinada por esse artigo, com consequente baixa no sistema informatizado.

Art. 13. O Poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

§ 1º Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata este artigo, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título, salvo quanto a programas de transferência de renda, destinados à população pobre e miserável.

§ 2º Ao contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, salvo nos casos de auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública.

§ 3º A prestação de serviços inseridos no âmbito da educação, saúde e assistência social não fica condicionada à regularidade fiscal de que trata este artigo.

Art. 14. Fica o poder executivo autorizado a editar decreto complementar à presente lei, quanto à respectiva matéria, caso necessário.

Art. 15. Fica revogada a lei municipal nº 369/2013.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 07 de março de 2014.

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Claudio Marques Faria,
Secretário Mun. da Administração.

LEI Nº 433 DE 07 MARÇO DE 2014.

Autoriza a contratação emergencial de 4 (quatro) motoristas e 3 (três) operadores de máquina, na forma que especifica.

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em caráter emergencial e por tempo determinado, visando atender necessidade temporária de excepcional interesse público, 3 (três) Operadores de Máquinas.

Parágrafo único. As atribuições, os vencimentos e a carga horária, para os contratados como Operador de máquina, são aquelas definidas na Lei Municipal nº 383/2013, para o respectivo cargo.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em caráter emergencial e por tempo determinado, visando atender necessidade temporária de excepcional interesse público, 4 (quatro) motoristas.

Parágrafo único. As atribuições, os vencimentos e a carga horária para os contratados como Motorista são aquelas definidas na Lei Municipal nº 383/2013, para o respectivo cargo.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Art. 3º Constitui-se como requisito complementar às contratações ora autorizadas, para ambos os cargos, que os candidatos tenham habilitação para dirigir (CNH), no mínimo na categoria 'D'.

Art. 4º As contratações de que trata a presente lei vigorarão a partir da promulgação da presente lei até o dia 31 de dezembro de 2014, podendo ser firmadas por períodos inferiores, ou mesmo ser resolvidas a qualquer tempo, de acordo com o interesse da Administração pública municipal.

Art. 5º As contratações autorizadas pela presente lei serão realizadas através de Processo Seletivo Simplificado, nos termos da legislação municipal.

Art. 6º As despesas decorrentes das contratações autorizadas pela presente lei serão realizadas a partir da seguinte classificação orçamentária:

I – 201220020.2.10200 – Manutenção da Secretaria de Agricultura;

II – 123610024.2048000 – Manutenção Fundo de Desenvolvimento de Educação Básica 40%.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 07 de março de 2014.

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Claudio Marques Faria,
Secretário Mun. da Administração.

LEI Nº 434 DE 07 MARÇO DE 2014.

Autoriza o município a contratar, em caráter emergencial, por tempo determinado, até 07 (sete) agentes comunitários de saúde, nos termos em que especifica.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em caráter emergencial, por tempo determinado e visando atender necessidade temporária de excepcional interesse público, até 07 (sete) Agentes Comunitários de Saúde, para atendimento ao Estratégia Saúde da Família - ESF.

Parágrafo Único. Os Agentes Comunitários de Saúde cujas contratações são autorizadas no 'caput' deste artigo, terão as seguintes atribuições:

I – atuar, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente, atendendo às determinações referentes às atividades do Estratégia Saúde da Família, subordinado à coordenação da Equipe;

II – desenvolver atividades de prevenção, controle e repressão, administrativas e de campo, dentro das determinações associadas ao ESF;

III – auxiliar na promoção da educação para a saúde individual e coletiva;

IV – manter contato permanente com a comunidade e estabelecer estrita vinculação dos Munícipes com a Secretaria Municipal de Saúde, realizando o cadastramento de todas as famílias existentes em sua micro área, identificando as famílias de risco e os agravos específicos;

V – realizar visitas domiciliares e deslocamentos nos perímetros do Município, para desenvolver atividades de prevenção e educativas, fornecendo todos os dados solicitados pela Coordenação da Equipe;

VI – participar das discussões da equipe nas ações a serem implementadas na comunidade atendida, buscando promover a formação de conselhos de saúde locais e planos regionais;

VII – atender às tarefas determinadas para a atuação seja na forma administrativa ou de campo;

VIII – executar outras tarefas afins.

Art. 2º As contratações de que trata o art. 1º, deverão observar:

I – O prazo contratual de até 12 (doze) meses, podendo ser estipulado por prazos inferiores, ou resolvidos a qualquer tempo, de acordo com o interesse da Administração.

II – Vencimentos correspondentes ao padrão 3, classe B, do Quadro Geral dos Servidores Públicos Municipais, de que trata o artigo 23, da Lei Municipal nº 383/2013;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

III – Carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

IV – Contratação mediante Processo Seletivo Simplificado, sendo permitido o uso de resultado de processo já realizado mas dentro do prazo de validade.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas pelo orçamento municipal, à conta das dotações orçamentárias nº 2.187–3.1.90.04.99.00.00, fonte de Recurso nº 4530 – PACS.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 07 de março de 2014.

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Claudio Marques Faria,
Secretário Mun. da Administração.

LEI Nº 435 DE 07 MARÇO DE 2014.

Autoriza a contratação temporária, de excepcional interesse público, pelo poder executivo, de professores para a rede municipal de ensino, na forma em que especifica.

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar 03 (três) Professores para a Rede de Ensino Público Municipal, por tempo determinado e visando atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nas seguintes quantidades, áreas e respectivas qualificação mínima e carga horária:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

I – 01 (um) Professor para a área 2 – Matemática, com carga horária individual de 22 (vinte e duas) horas semanais;

II – 01 (um) Professor para a área 2 – Ciências, com carga horária individual de 22 (vinte e duas) horas semanais;

III – 01 (um) Professor para a área 2 – Inglês, com carga horária individual de 22 (vinte e duas) horas semanais.

Art. 2º As contratações de que trata o artigo 1º poderão ser realizadas a partir do início das atividades letivas de 24 de fevereiro até o dia 31 de dezembro de 2014, podendo, tais contratações, ser estabelecidas ou resolvidas a qualquer tempo, de acordo com o interesse e necessidade da Administração.

§ 1º As contratações serão realizadas através do processo simplificado de seleção pública, n.º 008/2013 com Edital n.º 035/2013, já realizado, ou mesmo através de novo processo seletivo caso necessário.

§ 2º Os vencimentos dos professores contratados através da presente lei serão equivalentes ao nível de escolaridade mínima exigida para o cargo em que se inscreveram e foram contratados.

§ 3º Aplica-se subsidiariamente às contratações efetuadas na forma desta Lei, as regras definidas na lei municipal nº 422/2013, em especial quanto à forma de contratação e sistemática de seleção dos contratados.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da unidade orçamentária 07.02, rubrica de nº 2.045-3.1.90.04.01.00.00 (164); Professores Substitutos / Visitantes e Professor Pedagogia Educação Especial tendo unidade orçamentária 07.04, rubrica 2.050- 3.1.90.04.01.00.00 (1533) Professores Substitutos / Visitantes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 07 de março de 2014.

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Registre-se e publique-se.

Claudio Marques Faria,
Secretário Mun. da Administração.

LEI Nº 436 DE 03 ABRIL DE 2014.

Altera a lei municipal nº 435/2014, na forma em que especifica.

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o art. 1º da Lei Municipal nº 435/2014, que autorizou a contratação emergencial de profissionais para a rede municipal de Ensino, passando, referido artigo, a contar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar 05 (cinco) Professores para a Rede de Ensino Público Municipal, por tempo determinado e visando atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nas seguintes quantidades, áreas e respectivas qualificação mínima e carga horária:

I – 01 (um) Professor para a área 2 – Matemática, com carga horária individual de 22 (vinte e duas) horas semanais;

II – 02 (dois) Professores para a área 2 – Ciências, com carga horária individual de 22 (vinte e duas) horas semanais;

III – 01 (um) Professor para a área 2 – Inglês, com carga horária individual de 22 (vinte e duas) horas semanais.

IV – 01 (um) Professor para a área 2 – educação física, com carga horário individual de 22 (vinte e duas) horas semanais.

Art. 2º As demais disposições previstas na referida lei permanecem inalteradas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 03 de abril de 2014.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Claudio Marques Faria,
Secretário Mun. da Administração.

LEI Nº 437 DE 03 ABRIL DE 2014.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento parcelado de dívida do município com o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais de Pantano Grande.

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Pantano Grande com o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais de Pantano Grande, relativo ao valor inadimplido de cota patronal dos meses de novembro e dezembro de 2012, bem como relativo ao 13º salário de 2012, ambos do exercício fiscal de 2012, bem como relativo à saldo apurado pelo Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 126/2012, do Ministério da Previdência Social., observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação da Portaria MPS nº 21/2013:

Art. 2º O débito a que se refere o artigo 1º atinge o valor total de R\$.482.985,68 (quatrocentos e oitenta e dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), e que será pago em 240 (duzentas e quarenta) parcelas. O valor descrito acima é composto de:

I – R\$293.283,25 (duzentos e noventa e três mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos) relativos às pendências de não recolhimentos no ano de 2012; e

II – R\$189.702,43 (cento e oitenta e nove mil, setecentos e dois reais e quarenta e três centavos) relativos à apuração do PAP nº 126/2012.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Parágrafo único. Os valores em questão serão ajustados de acordo com as normativas estabelecidas pelo MPS e pela presente lei, quando da realização do termo de parcelamento.

Art. 3º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º. As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (cinco por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da parcela até o mês do efetivo pagamento.

Art. 4º O valor destinado ao pagamento dos débitos objeto desta Lei, será contabilmente alocado na dívida fundada do Município.

Art. 5º Fica ressalvada a hipótese de redução, cancelamento ou suspensão de eventual débito, abrangido por esta Lei, que venha a ser cancelado ou suspenso por decisão administrativa ou judicial, condicionado a edição de Decreto normativo, cujo valor pago a maior será compensado nas parcelas remanescentes assim como descontado do saldo devedor o que não houver sido pago.

Art. 6º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento das parcelas acordadas no termo de parcelamento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: Categoria Econômica 3.1.91.92.99.00.00, principal da dívida por contrato; 0.005 – Parcelamentos de débitos previdenciários.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei municipal nº 417/2013.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Parágrafo único. Com a revogação da lei municipal nº 417/2013, caso necessário, será lavrado novo termo de parcelamento, abatendo-se do montante os valores eventualmente pagos a partir do referido termo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 03 de abril de 2014.

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Claudio Marques Faria,
Secretário Mun. da Administração.

LEI Nº 438 DE 03 ABRIL DE 2014.

Altera a Lei Municipal nº 429/2013, que autorizou a doação de área para a empresa Transportes Rosa Matos Ltda na forma em que especifica.

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º, *caput* e § 1º, da Lei Municipal nº 429/2013, que autoriza a doação de área à empresa Transportes Rosa matos Ltda, que passa a contar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a doar, à empresa **TRANSPORTES ROSA MATOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.402.258/0001-99, com sede na Rua Papa João XXIII, nº 944, Pantano Grande – RS, **uma área de terras com 1,40839hás** (equivalente a quatorze mil, oitenta e três metros e nove décímetros quadrados), com o objetivo de instalação, junto ao imóvel, de unidade logística e instalação de indústria serralheira.

§ 1º Será doada uma área de terras contendo a seguinte descrição:
Uma área de terras de 1,40839hás, pertencente ao município de Pantano



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Grande, junto à BR 471, localizada dentro de um todo maior descrito na Matrícula cartorária do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Pardo sob nº R.11/12.532, cuja gleba ora individualizada possui, como confrontações, ao norte com terras de Afonso Inácio dos Santos, ao Sul com Área A pertencente ao Município de Pantano Grande, ao Leste com Rodovia BR471, ao Oeste com Área A pertencente ao Município de Pantano Grande, contendo a seguinte descrição perimétrica: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas (Longitude: -52°21'50.641"W e Latitude -30°12'56.604"S); Situado no limite da faixa de domínio da Rodovia BR-471, que liga a Rio Pardo a Encruzilhada do Sul; deste, segue confrontando com o limite da faixa de domínio da Rodovia BR-471, com os seguintes azimutes e distâncias: 159°37'51" e 102,99 m até o vértice 2, (Longitude: -52°21'49.301"W e Latitude -30°12'59.740"S); 164°13'53" e 2,42 m até o vértice 3, (Longitude: -52°21'49.276"W e Latitude -30°12'59.815"S); Cerca; deste, segue confrontando com a Área A remanescente, com os seguintes azimutes e distâncias: 258°59'15" e 148,23 m até o vértice 14, (Longitude: -52°21'54.717"W e Latitude -30°13'0.735"S); 353°45'27" e 104,17 m até o vértice 13, (Longitude: -52°21'55.140"W e Latitude -30°12'57.372"S);

Cerca; deste, segue confrontando com Afonso Inacio dos Santos, com os seguintes azimutes e distâncias: 078°53'07" e 122,62 m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como datum o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocentricas.

Art. 2º As demais disposições contidas na referida lei permanecem inalteradas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 03 de abril de 2014.

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Claudio Marques Faria,
Secretário Mun. da Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

LEI Nº 439 DE 03 ABRIL DE 2014.

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 234/2009, nos termos em que especifica.

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o *caput* e o inciso VI do art. 4º da Lei Municipal nº 234/2009, cujos dispositivos passam a contar com a seguinte redação:

Art. 4º Poderão ser delegadas, mediante o Convênio de que trata o art. 3º, dentre outras, as seguintes atribuições relativas aos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário:

(...)

VI – atuar como instância recursal no que concerne às penalidades contratuais aplicadas pelo município;

(...)

Art. 2º Fica acrescido, ao citado art. 4º da lei municipal nº 234/2009, o inciso XIV, com contará com a seguinte redação:

(...)

XVI – aplicar sanções regulatórias, conforme resolução expedida pela AGERGS.

Art. 3º O município poderá celebrar termo aditivo e firmará ajustes necessários à implementação do disposto na presente lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 03 de abril de 2014.

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Claudio Marques Faria,
Secretário Mun. da Administração.

LEI Nº 440 DE 03 ABRIL DE 2014.

Autoriza o poder executivo municipal a repassar, a profissional médico, parcelas indenizatórias a título de contrapartida em participação no programa Mais Médicos.

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Pantano Grande autorizado a repassar, a título de contra partida pelo recebimento de profissional pelo programa Mais Médicos, em favor de cada um dos profissionais recebidos pelo município, as seguintes parcelas mensais, individuais e de natureza indenizatória:

- I - auxílio moradia, no importe de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais);
- II - auxílio alimentação, no importe de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais);
- III - auxílio transporte, no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais).

Parágrafo único. Fica o município autorizado a repassar as parcelas definidas no presente artigo para até 02 (dois) profissionais médicos, recebidos pelo Programa Mais Médicos, de acordo com a disponibilização e exercício profissional destes junto ao município.

Art. 2º Sobre as parcelas referidas no art. 4º dessa lei, não incidirá imposto de renda retido na fonte ou contribuição a título de INSS.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Art. 3º Os valores serão repassados diretamente ao profissional, mediante depósito em conta corrente ou mediante recibo individualizado.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de recursos financeiros específicos, consignados no Orçamento da Secretaria de Saúde, para o ano de 2014:

Rubrica 103010018.2.076000 Manutenção e Desenvolvimento do ASPS

3.3.90.48.00.00 Outros auxílios Financeiros P.F. R\$ 20.000,00

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 03 de abril de 2014.

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Claudio Marques Faria,
Secretário Mun. da Administração.

LEI Nº 441 DE 03 ABRIL DE 2014.

Cria o PRÓ-TRABALHO – Programa Municipal de Amparo e Incentivo à Formação Profissional de Trabalhadores do Município de Pantano Grande.

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o **PRÓ-TRABALHO – Programa Municipal de Amparo e Incentivo à Formação Profissional de Trabalhadores do Município de Pantano Grande**, atrelado à Secretaria Municipal de Assistência social, vigendo sob o disposto nesta Lei e respectivo decreto regulamentador.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Art. 2º A presente lei tem por objetivo o resgate dos vínculos social e produtivo de trabalhadores, destinando-se às pessoas desempregadas do Município em situação de vulnerabilidade e à promoção de melhorias das condições de vida em comunidade, por meio de ações do Poder Público Municipal e, quando possível, articuladas entre o Poder Público e as organizações comunitárias e sociais.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos, será priorizado o atendimento de situações de emergência, de interesse da comunidade ou que demandem a imediata intervenção do Poder Público.

Art. 4º A participação do beneficiário será limitada a uma pessoa por família, definida em regulamento próprio a ser estabelecido pelo Poder Executivo, observadas as seguintes prioridades:

- I - estar em situação de desemprego e de vulnerabilidade social;
- II - ter idade mínima de 16 (dezesseis) anos;
- III - não estar participando de programa similar da União, do Estado ou do Município.

Parágrafo Único. Consideram-se abrangidos pelo disposto no inciso I deste artigo, aqueles que tenham sido atingidos por calamidades públicas, graves situações imprevistas ou outras situações extremas que os coloquem em condições de vulnerabilidade social.

Art. 5º Caberá ao município criar oportunidades de trabalho, na administração direta, desenvolvendo a aptidão e a formação dos beneficiários.

Parágrafo único. A participação nas atividades não caracterizará vínculo empregatício com o Município de Pantano Grande, sob nenhuma hipótese.

Art. 6º Havendo maior demanda de participantes do que o total de vagas, a preferência de acesso seguirá a seguinte ordem:

- I - mulheres que sejam responsáveis pelo sustento da família;
- II - integrantes de famílias mais numerosas;
- III - quem estiver por mais tempo em situação de desemprego;
- IV - integrantes de famílias que possuam pessoa com deficiência ou doença crônica;
- V - quem tiver mais de 45 (quarenta e cinco) anos e pertencente a famílias com maior número de integrantes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos e superior a 60 (sessenta) anos.

Parágrafo Único. Havendo empate nos critérios de participação entre os participantes e, não havendo vagas disponíveis para o acolhimento de todos os interessados, o desempate ocorrerá a partir de sugestão técnica dos profissionais da



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Secretaria Municipal de Assistência Social ou, alternativamente, por sorteio público em local e data previamente divulgados.

Art. 7º O Município deverá fornecer aos participantes que cumprirem a respectiva carga horária, na medida de suas possibilidades financeiras e previsões orçamentárias:

I - auxílio alimentação mensal, através de cesta básica de alimentos;

II - equipamentos de proteção individual (EPI);

III - cursos profissionalizantes, de acordo com oportunidades e demandas de mercado, de participação obrigatória dos beneficiados

IV –.bolsa auxílio mensal, no valor de R\$290,00 (duzentos e noventa reais).

Art. 8º Fica a Secretaria Municipal de Assistência Social obrigada a manter relatórios das atividades contendo os nomes e endereços dos beneficiários.

Parágrafo único. Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social a definição de prazo máximo para o auxílio, não podendo este ultrapassar 12 meses ininterruptos.

Art. 9º Para melhor execução do objeto desta Lei o Município poderá realizar convênios.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar recursos próprios ou vinculados para a execução da presente Lei ou em atividades que sejam preparatórias a esta.

Art. 11. As despesas decorrentes da presente lei correrão à partir da seguinte previsão orçamentária:

Ação – 2.235 – Programa pro-Trabalho

Rubricas: 339032 – Mat. Dist. Mat Grat.

339048 – Auxilio à Pessoa Física

Abertura Crédito Especial

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante respectivo decreto executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 03 de abril de 2014.

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Registre-se e publique-se.

Claudio Marques Faria,
Secretário Mun. da Administração.

LEI Nº 442 DE 22 ABRIL DE 2014.

Cria a Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres, bem como autoriza a criação do Conselho Municipal de Defesa da Mulher e do Fundo Municipal de Políticas Públicas às Mulheres.

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres

Art. 1º Fica autorizada a criação da Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres.

Art. 2º A Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres tem por objetivo geral desenvolver ações, de todas as ordens, em favor do desenvolvimento, integração, socialização e valorização das mulheres do município, em especial:

- I – incentivar à formação profissional da mulher;
- II – promover a geração de emprego e renda em favor da mulher;
- III – criar oportunidades de desenvolvimento social das mulheres;
- IV – viabilizar ações que venham a gerar oportunidades de inserção e desenvolvimento social da mulher;
- V – desenvolver ações de incentivo ao empreendedorismo feminino;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

VI – promover ações voltadas ao desenvolvimento psicossocial de mulheres em situações de risco, além de auxílio no abrigo e proteção;

VII – promover ações específicas na área da saúde, em especial de suporte na gravidez, combate e prevenção à doenças;

VIII – promover ações de todas as ordens voltada à valorização, incentivo e desenvolvimento da mulher, de sua dignidade e de sua condição humana.

Art. 3º A Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres desenvolverá suas ações através da Secretaria Municipal de Assistência Social, aproveitando-se da estrutura e suporte da secretaria, de acordo com a necessidade e disponibilidade de recursos.

§ 1º A título de organização, a estrutura da Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres será subordinada à Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º Para realização de suas atividades e finalidades, a Coordenadoria poderá utilizar-se de suporte de profissionais das secretarias municipais, em especial de Assistência Social e de Saúde.

Art. 4º Compete à Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres:

I – promover as ações correspondentes à execução dos objetivos geral e específicos, definidos no art. 2º da presente lei;

II – idealizar, elaborar e encaminhar projetos para captação de recursos financeiros, relativos à sua área de atuação;

III – coordenar as atividades que lhe forem inerentes, inclusive com administração de recursos financeiros e respectiva prestação de contas;

IV – acompanhar o desenvolvimento e execução de todas as atividades que lhe forem cabíveis, emitindo relatórios, fiscalizando e coordenando as respectivas atividades;

V – realizar todas as demais ações inerentes aos seus objetivos, princípios e atribuições.

TÍTULO II

Do Conselho Municipal de Proteção à Mulheres



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Art. 5º Fica autorizada a criação do Conselho Municipal de Proteção à Mulher, que terá como objetivo integrar entidades e órgãos ligados a proteção e desenvolvimento das mulheres na discussão e resolução de questões de interesse do setor e subsidiar o município nas suas ações nesta área.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Proteção à Mulher será criado por ato do Poder Executivo, após a estruturação da Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres.

Art. 6º São atribuições do Conselho Municipal de Proteção à Mulher:

- I – levantar necessidades e problemas que atingem as mulheres no município;
- II – Debater, estudar e propor formas de solução de problemas levantados e meios de desenvolvimento em favor das mulheres, de acordo com os objetivos previstos na presente lei;
- III – Promover a integração de esforços e recursos na execução de programas em favor das mulheres;
- IV – Opinar sobre projetos de iniciativa municipal que se relacionem às atividades das mulheres.

Art. 7º O Conselho Municipal de Proteção à Mulher é órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo, formulador e fiscalizador, de âmbito municipal, será composto por tantos membros e respectivos suplentes quantos forem necessários, para que sejam representados a sociedade civil e o Governo Municipal, de forma paritária, devendo o número ser definido em seu Regimento Interno, respeitado o mínimo de 05 (cinco) titulares e igual número de suplentes, e de acordo com os seguintes critérios:

- I – Os representantes governamentais serão indicados pelo Poder Executivo, de livre escolha pelo Prefeito Municipal;
- II – Os representantes da sociedade civil serão escolhidos dentre representantes de organizações da sociedade civil, preferencialmente junto às organizações que tenham finalidade semelhante às definidas na presente lei.

§ 1º Cada titular do Conselho Municipal de Proteção à Mulher terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Pantano Grande

§ 2º Somente será admitida a participação, no Conselho Municipal de Proteção à Mulher de representantes de entidades juridicamente constituídas e em pleno e regular funcionamento.

§ 3º Os Conselheiros, após o processo de escolha definido nos incisos I e II, deste artigo, serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 4º O exercício de função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

§ 5º Será assegurado aos Conselheiros do Conselho Municipal de Proteção à Mulher, quando em representação do órgão colegiado, o direito ao ressarcimento, pelo Município, das despesas com transporte e estadia, quando ocorrerem, mediante autorização da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 6º O mandato dos Conselheiros do Conselho Municipal de Proteção à Mulher será de 2 anos, podendo haver recondução, sendo as decisões do Conselho consubstanciadas em resoluções.

Art. 8º A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Proteção à Mulher serão definidos em Regimento Interno.

Art. 9º Os conselheiros apresentarão minuta do Regimento Interno do Conselho, em prazo não superior a noventa dias da data de sua nomeação, para homologação do Poder Executivo por decreto.

TÍTULO III

Do Fundo Municipal de Políticas Públicas às Mulheres

Art. 10. Fica autorizada a criação do Fundo Municipal de Políticas Públicas às Mulheres, que será responsável pela captação e aplicação de recursos a serem utilizados em ações deliberadas pelo Conselho Municipal de Proteção à Mulher.

§ 1º O Fundo Municipal de Políticas Públicas às Mulheres terá por objetivo captar e aplicar recursos nas áreas de atuação da Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres, de acordo com os objetivos e finalidades determinados pela presente lei.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

§ 2º Compete ao Fundo Municipal de Políticas Públicas às Mulheres a centralização e o gerenciamento de recursos orçamentários destinados aos programas de políticas públicas para as mulheres.

§ 3º O Fundo Municipal de Políticas Públicas às Mulheres será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Proteção à Mulher.

Art. 11. Constituem recursos financeiros do Fundo Municipal de Políticas Públicas às Mulheres:

I - dotações consignadas anualmente no orçamento e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;

II - recursos oriundos de operações de crédito e de aplicações no mercado financeiro;

III - recursos captados através de convênios, acordos e contratos firmados entre Governo Municipal e os Governos Estadual e Federal;

IV – recursos decorrentes de doações e repasses oriundos de personalidades jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos;

V - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º Os saldos financeiros do Fundo Municipal de Políticas Públicas às Mulheres, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal de Políticas Públicas às Mulheres serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito.

Art. 12. O Fundo Municipal de Políticas Públicas às Mulheres será administrado por um Comitê Executivo constituído por 3 (três) membros, sendo 2 (dois) indicados pelo poder Executivo Municipal e 1 (um) pelo Conselho Municipal de Proteção à Mulher, sendo:

I – os representantes governamentais indicados pelo Poder Executivo; e

II – os representantes da sociedade civil escolhidos dentre os representantes das entidades, e por elas indicados.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Art. 13. As contas e os relatórios de gestão do Fundo Municipal de Políticas Públicas às Mulheres serão submetidos a apreciação do Conselho Municipal de Proteção à Mulher, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Finanças manterá os controles contábeis financeiros da movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Políticas Públicas às Mulheres, obedecendo ao previsto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

TÍTULO IV

Disposições finais

Art. 15. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a cessão de uso ou usufruto, em caráter gratuito ou oneroso, de bem imóvel e de bens móveis para a realização das atividades e ações previstas na presente lei, em especial quanto à manutenção das atividades da coordenadoria e projetos por essa realizados.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a emitir decreto regulamentar, quanto às atividades e entidades previstas na presente lei, no que couber.

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias previstas para a Secretaria Municipal de Assistência Social, através dos seguintes projetos-atividade:

Órgão: 11.00 – Secretaria Municipal de Assistência Social

Unidade: 11.05 – Coordenadoria de Políticas Públicas para as Mulheres

Ação: 2.236 – Programa de Políticas Públicas para as Mulheres

Órgão: 11.00 – Secretaria Municipal de Assistência Social

Unidade: 11.06 – Coordenadoria de Políticas Públicas para as Mulheres



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Ação: 2.237 – Fundo Prog. Políticas Públicas para as Mulheres

Programa: 21 – Assistência Social, já existente.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 22 de abril de 2014.

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Claudio Marques Faria,
Secretário Mun. da Administração.

LEI Nº 443 DE 22 ABRIL DE 2014.

Autoriza o município a contratar, em caráter emergencial, por tempo determinado, 01 (um) operador de máquinas, nos termos em que especifica.

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em caráter emergencial, por tempo determinado e visando atender necessidade temporária de excepcional interesse público, 01 (um) Operador de Máquina, com o objetivo de atuar junto à Secretaria Municipal de Obras.

Parágrafo Único. As atribuições, os vencimentos e a carga horária para o contratado são aquelas definidas na Lei Municipal 383/2013, para o cargo de Operador de Máquinas.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Art. 2º A contratação de que trata o art. 1º será realizada pelo prazo contratual de até 12 (doze) meses, podendo ser estipulado por prazos inferiores, ou resolvidos a qualquer tempo, de acordo com o interesse da Administração.

Parágrafo único. A contratação será realizada mediante Processo Seletivo Simplificado, sendo permitido o uso de resultado de processo já realizado, desde que dentro do prazo de validade.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas pelo orçamento municipal, e correrão à conta da dotação orçamentária:

267820007.2.036000 Manutenção e Conservação das Estradas

3.1.90.04.99 Outras Contratações por tempo determinado

Operador de Máquina

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 22 de abril de 2014.

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Claudio Marques Faria,
Secretário Mun. da Administração.

LEI Nº 444 DE 30 ABRIL DE 2014.

Cria gratificações por exercício de função e altera a Lei Municipal nº 383/2013, na forma em que especifica.

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar Gratificações por Exercício de Função, para atender demandas e áreas específicas, na forma e condições estabelecidas pela presente lei.

Art. 2º Atendendo ao disposto no art. 1º da presente lei, fica criada a Gratificação por Exercício de Função de Responsável Técnico da Banda Municipal.

§ 1º Compete ao Responsável Técnico da Banda Municipal:

- a) coordenar as atividades da Banda Municipal;
- b) organizar as atividades da Banda Municipal;
- c) responsabilizar-se pela realização de treinamentos e organização de apresentações da Banda Municipal;
- d) realizar o controle de todas as atividades realizadas pela Banda Municipal;
- e) responsabilizar-se pela guarda, zelo e registros de empréstimos (para estudos) dos instrumentos musicais da Banda Municipal;
- f) dirigir os trabalhos artísticos e de suporte relativos à Banda Municipal;
- g) solicitar apoio administrativo – com posterior prestação de contas – para o desempenho das atividades da Banda Municipal;
- h) responsabilizar-se pela gerência financeira da Banda Municipal, sob a tutela e responsabilidade da respectiva secretaria municipal à qual está atrelada;
- i) atender às tarefas determinadas para a atuação, tanto de forma administrativa como na execução de atividades externas;
- j) responsabilizar-se por todas as atividades e ações afins.

§ 2º A nomeação como Responsável Técnico da Banda Municipal deverá levar em conta, preferencialmente, a aptidão para as atividades da função.

§ 3º Como remuneração, poderá ser atribuído ao servidor nomeado como Responsável Técnico da Banda Municipal Gratificação por Exercício de Função no valor mensal de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Art. 3º Atendendo ao disposto no art. 1º da presente lei, fica criada a Gratificação por Exercício de Função de Responsável Técnico da Escolinha Municipal de Futebol.

§ 1º Compete ao Responsável Técnico da Escolinha Municipal Futebol:

- a) coordenar as atividades da Escolinha Municipal de Futebol;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

- b) organizar as atividades da Escolinha Municipal de Futebol;
- c) responsabilizar-se pela realização de treinamentos e organização de participação em competições pela Escolinha Municipal de Futebol;
- d) realizar o controle de todas as atividades realizadas pela Escolinha Municipal de Futebol;
- e) responsabilizar-se pela guarda e zelo de utensílios, instrumentos e equipamentos de jogo e treino pertencentes à Escolinha Municipal de Futebol;
- f) dirigir os trabalhos técnicos e de suporte relativos à Escolinha Municipal de Futebol;
- g) solicitar apoio administrativo — com posterior prestação de contas — para o desempenho das atividades, bem como participação em competições, da Escolinha Municipal de Futebol;
- h) responsabilizar-se pela gerência financeira da Escolinha Municipal de Futebol, sob a tutela e responsabilidade da respectiva secretaria municipal à qual está atrelada;
- i) atender às tarefas determinadas para a atuação, tanto de forma administrativa como na execução de atividades externas;
- j) responsabilizar-se por todas as atividades e ações afins.

§ 2º A nomeação como Responsável Técnico da Escolinha Municipal deverá levar em conta, preferencialmente, a aptidão para as atividades da função.

§ 3º Como remuneração, poderá ser atribuído ao servidor nomeado como Responsável Técnico da Escolinha Municipal de Futebol Gratificação por Exercício de Função no valor mensal de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Art. 4º Atendendo ao disposto no art. 1º da presente lei, fica criada Gratificação por Exercício de Função de Responsável Técnico da Saúde.

§ 1º Compete ao Responsável Técnico da Saúde:

- a) estabelecer rotinas e fluxo de atendimentos na área da saúde;
- b) promover a integração de recursos humanos e materiais relativos à área da saúde;
- c) equacionar e estabelecer processos de otimização no aproveitamento de materiais e bens junto às unidades de saúde;
- d) supervisionar encaminhamentos de serviços complementares relativos às áreas de saúde,



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

e) auxiliar na realização da integração de serviços terceirizados com a rede de saúde do município;

f) gerenciar e controlar a emissão de autorizações de internações hospitalares, bem como de exames complementares, especialmente de alto custo;

g) coordenar a organização e trabalho de servidores junto às unidades de saúde do município;

h) participar de reuniões junto à órgãos municipais, estaduais e federais, cujo tema seja a realização de ações na área da saúde;

i) fiscalizar e coordenar os serviços dos profissionais médicos que prestam serviços ao município;

j) atender às tarefas determinadas para a atuação, tanto de forma administrativa como na execução de atividades externas;

k) responsabilizar-se por todas as atividades e ações afins

§ 2º A nomeação como Responsável Técnico da Saúde deverá levar em conta, preferencialmente, a aptidão para as atividades da função e terá como requisito formação superior em uma das profissões da área da saúde.

§ 3º Como remuneração, poderá ser atribuído ao servidor nomeado como Responsável Técnico da Saúde Gratificação por Exercício de Função no valor mensal de R\$.1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Art. 5º As gratificações por exercício de função, estabelecidas pela presente lei, não poderão ser cumuladas entre si, sendo possível, contudo, sua cumulação com o exercício de Função Gratificada, desde que compatível a execução das respectivas atividades.

Art. 6º Considerando a eventualidade e temporariedade do pagamento das Gratificações por Exercício de Função, estas não integram o salário de contribuição, não estando sujeito à descontos previdenciários.

Art. 7º A atribuição de pagamento de Gratificação por Exercício de Função, além da nomeação para as funções previstas nos artigos antecedentes, deverá ser realizada através de portaria que atribua o pagamento do valor, podendo o exercício das respectivas funções ocorrer independentemente do pagamento das respectivas gratificações.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Parágrafo único. Fica autorizada a nomeação e atribuição da gratificação de maneira independente, por prazo determinado ou enquanto perdurar a respectiva atividade.

Art. 8º Fica alterado o art. 18 da Lei Municipal nº 383/2013, para o fim de criar o cargo comissionado de SUPERVISOR CONTÁBIL, passando referido artigo a contar com a seguinte redação:

Art. 18. O Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas será composto dos seguintes cargos ou funções e respectivos padrões de vencimento:

Código	Denominação do Cargo ou Função	Número de cargos	Padrão de Vencimento
01	Assessor de Comunicação	01	CC5 ou FG5
02	Chefe de Gabinete	01	CC6 ou FG6
03	Coordenador da Juventude	01	CC4 ou FG4
04	Coordenador de Área Técnica	05	CC4 ou FG4
05	Coordenador de Divisão	07	CC3 ou FG3
06	Coordenador de Gestão Educacional	01	FG6
07	Coordenador de Planejamento	01	FG6
08	Coordenador de Sessão	11	CC2 ou FG2
09	Coordenador de Setores da Merenda Escolar	01	CC3 ou FG3
10	Coordenador de Turma	07	CC1 ou FG1
11	Diretor de Serviços do Parque de Obras	01	CC5 ou FG5
12	Diretor de Trânsito	01	CC5 ou FG5
13	Diretor Geral do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS	01	CC5 ou FG5



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

14	<i>Procurador Jurídico</i>	01	CC6 ou FG6
15	<i>Secretário da Junta de Serviço Militar</i>	01	CC3 ou FG3
16	<i>Secretário Municipal</i>	10	Subsídio
17	<i>Sub-Prefeito</i>	03	CC4 ou FG4
18	<i>Supervisor Contábil</i>	01	CC6 ou FG6

Parágrafo único. A remuneração do cargo ora criado de SUPERVISOR CONTÁBIL corresponderá ao padrão CC6 ou FG6.

Art. 9º Fica criado o ANEXO II — CÓDIGO 18 junto à lei municipal nº 383, relativo às condições de provimento e atribuições do cargo de SUPERVISOR CONTÁBIL, que contará com a seguinte redação:

ANEXO II - CÓDIGO 18

1. QUADRO: **Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas**
2. CARGO: **SUPERVISOR CONTABIL**
3. PADRÃO DE VENCIMENTO: CC6 ou FG6

4. ATRIBUIÇÕES:

4.1 Descrição Sintética:

4.1.1 *Coordenar as ações e atividades contábeis do poder executivo, organizando e ajustando o fluxo e atividades contábeis, bem como estabelecer ações junto com outros departamentos administrativos, mantendo sub sua responsabilidade o trabalho de servidores e empresas na área contábil, estabelecer e coordenar o cumprimento de prazos contábeis e de prestação de contas, bem como realizar e coordenar todas as atividades contábeis adstritas à administração pública municipal do poder executivo.*

4.2 Descrição Analítica:

4.2.1 *Coordenar e organizar todas as atividades contábeis;*

4.2.2 *Fixar ações e fluxo de atividades contábeis;*

4.2.3 *Estabelecer prioridades de ações, metas e atividades contábeis do Poder Executivo;*



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

- 4.2.4 *Controlar, cumprir e fazer cumprir os prazos para prestações de contas junto à todas as esferas de governo e controles públicos;*
- 4.2.5 *Gerir e/ou realizar estudos e levantamentos contábeis, além de estudos de impacto orçamentário-financeiro, organogramas contábeis, propostas orçamentárias, entre outros;*
- 4.2.6 *Coordenar atividades de organização de disponibilização de dados junto aos sistemas contábeis e de transparência de contas;*
- 4.2.7 *Atender as demandas dos Municípios, relativamente às atividades de cunho contábil;*
- 4.2.8 *Supervisionar e realizar pareceres e levantamentos técnicos;*
- 4.2.9 *Administrar o setor conforme regulamentos, resoluções e demais atos normativos, os serviços sob suas responsabilidades;*
- 4.2. 10 *Administrar adequadamente os recursos disponíveis (bens patrimonial e pessoal), sob sua responsabilidade;*
- 4.2. 11 *Aplicar e prestar contas dos Recursos Públicos disponíveis;*
- 4.2.12 *Coordenar, supervisionar e executar (em substituição) todas as atividades de natureza contábil relativas à administração pública, conforme estipulação de atribuições previstas para a atividade de contador municipal;*
- 4.2.13 *Exercer, em substituição, as atividades dos cargos de Contador e/ou Técnico de Contabilidade previstas em lei municipal;*
- 4.2.14 *Exercer demais tarefas atinentes ao cargo ou função.*

5. CONDIÇÕES DE TRABALHO:

5.1 Carga Horária: 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

5.2 Condições gerais: O exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviço extraordinário à noite, sábados, domingos e feriados, conforme lei.

6. REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

6.1 Idade: Mínima de 18 anos.

6.2 Instrução: curso técnico de Contabilidade ou curso superior em Ciências Contábeis e habilitação legal para o exercício da respectiva profissão.

6.2 Ingresso: Livre nomeação e exoneração do titular do Poder Executivo.

6.3 Outros: Declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a editar decreto regulamentador, quanto às Gratificações por Exercício de Função, no que couber.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas pelo orçamento municipal, à conta das seguintes dotações orçamentárias:

I — Função de Responsável Técnico da Banda Municipal:

Secretaria Municipal de Educação e Cultura

RUBRICA — 121220012.2.053000 Manutenção da Secretaria — Recursos Livres



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

3.1.90.11.00.00.00 Vencimentos e Vantagens Fixas — Pessoal Civil

II — Função de Responsável Técnico da Escolinha Municipal de Futebol:

Secretaria Municipal de Esportes

RUBRICA — 278120022.2.129000 Manutenção das Atividades da Secretaria de Esporte, Lazer e Recreação.

3.1.90.11.00.00.00 Vencimentos e Vantagens Fixas — Pessoal Civil

III — Função de Responsável Técnico da Saúde:

Secretaria Municipal de Saúde

RUBRICA — 103010018.2.076000 Manutenção e Desenvolvimento das ASPS

3.1.90.11.00.00.00 Vencimentos e Vantagens Fixas — Pessoal Civil

IV — Cargo em Comissão de SUPERVISOR CONTÁBIL:

Secretaria Municipal de Finanças

RUBRICA — 041230001 .2.016000 Manutenção da Secretaria de Finanças

3.1.90.04.99 Outras Contratações por tempo Determinado

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 30 de abril de 2014.

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Claudio Marques Faria,
Secretário Mun. da Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

LEI Nº 445 DE 30 DE ABRIL DE 2014.

Autoriza a contratação temporária, de excepcional interesse público, pelo poder executivo, de 01 monitor de educação infantil.

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar 01 (um) monitor de educação infantil, por tempo determinado e visando atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º A contratação de que trata o artigo 1º poderá ser realizada a partir da data da publicação da presente lei até o dia 31 de dezembro de 2014, podendo, tal contratação, ser estabelecida ou resolvida a qualquer tempo, de acordo com o interesse e necessidade da Administração.

§ 1º A contratação será realizada através do processo simplificado de seleção pública, n.º 008/2013, com Edital n.º 035/2013, já realizado, ou mesmo através de novo processo seletivo caso necessário.

§ 2º Os vencimentos do monitor contratado através da presente lei será de R\$ 1.077,18, conforme lei municipal nº 383/2013.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da unidade orçamentária:

123650009.2.044000 Manutenção Ensino Pré Escolar e Infantil
3.1.90.04.99 Outras Contratações por tempo determinado.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Monitor de Creche.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 30 de abril de 2014.

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Claudio Marques Faria,
Secretário Mun. da Administração.

LEI Nº 446 DE 30 ABRIL DE 2014.

Concede revisão geral anual – art. 37, da CF88 – aos vencimentos dos servidores públicos municipais, cargos em comissão, agentes políticos, magistério público municipal, funções gratificadas, aos proventos e pensões dos aposentados, e pensionistas, e da outras providências.

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o percentual de 5,5% (cinco e meio por cento) referente à revisão geral anual, de que trata o art. 37, X *fine*, da Constituição Federal de 1988, que incidirá a partir do mês de referência abril de 2014, calculada sobre os vencimentos básicos dos servidores públicos Municipais, bem como integrantes do magistério público municipal, funções gratificadas, cargos comissionados, secretários e agentes políticos, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, extensivo aos proventos dos aposentados e às pensões, em atendimento ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Parágrafo único. O percentual definido no *caput* do presente artigo incidirá também sobre os valores das respectivas classes de promoção dos servidores, bem como sobre a parcela autônoma criada pela lei municipal nº 402/2013.

Art. 2º Fica o poder executivo municipal autorizado a conceder a correção de 5,5% (cinco e meio por cento) sobre o valor do vale alimentação, à todos os servidores públicos municipais que recebem tal benefício.

Art. 3º Fica o poder executivo autorizado à editar decreto executivo contendo tabela atualizada de vencimentos e proventos, a partir do disposto na presente lei.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas dotações próprias do orçamento para o ano de 2014 e exercícios seguintes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 30 de abril de 2014.

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Claudio Marques Faria,
Secretário Mun. da Administração.

LEI Nº 447 DE 30 ABRIL DE 2014.

Autoriza a contratação temporária, de excepcional interesse público, pelo poder executivo, de 01 monitor de educação infantil.

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar 01 (um) monitor de educação infantil, por tempo determinado e visando atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º A contratação de que trata o artigo 1º poderá ser realizada a partir da data da publicação da presente lei até o dia 31 de dezembro de 2014, podendo, tal contratação, ser estabelecida ou resolvida a qualquer tempo, de acordo com o interesse e necessidade da Administração.

§ 1º A contratação será realizada através do processo simplificado de seleção pública, n.º 008/2013, com Edital n.º 035/2013, já realizado, ou mesmo através de novo processo seletivo caso necessário.

§ 2º Os vencimentos do monitor contratado através da presente lei será de R\$ 1.077,18, conforme lei municipal nº 383/2013.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da unidade orçamentária:

123650010.2.047000 Manut. Desenv. Educ. Ens. Pré e Infantil
3.1.90.04.01.00.00 professores Substitutos/Visitantes
3.1.90.04.15.00.00 Obrigações Patronais

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 30 de abril de 2014.

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Claudio Marques Faria,
Secretário Mun. da Administração.

LEI Nº 448 DE 30 ABRIL DE 2014.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADOTAR
MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

PARA CRIAR REGRAMENTO PARA ISENÇÃO
DE IPTU.

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar medidas administrativas próprias para criar regramento para ISENTAR do pagamento de taxas de IPTU, a partir do exercício de 2015, toda a pessoa ou seu cônjuge em tratamento oncológico, portador de HIV, insuficiência renal, e aposentados e pensionistas com mais 60 anos, cuja renda familiar não ultrapasse 1,5 salários mínimos.

I - As doenças que fazem parte deste Projeto de Lei deverão ser comprovadas mediante laudo médico para o recebimento do benefício.

Art. 2º Está Lei entrará em vigor, após sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 30 de abril de 2014.

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Claudio Marques Faria,
Secretário Mun. da Administração.

LEI Nº 449 DE 23 MAIO DE 2014.

INSTITUI NOME DE TRAVESSA NA ZONA
URBANA DE PANTANO GRANDE.

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Art. 1º Passa a denominar-se Travessa Nicolau Moraes da Rosa, a Travessa que tem início no final da Rua Nicolau Moraes da Rosa e término no Lote de propriedade da Companhia Riograndese de Saneamento (CORSAN).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 23 de maio de 2014.

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Claudio Marques Faria,
Secretário Mun. da Administração.

LEI Nº 450 DE 23 MAIO DE 2014.

Autoriza a abertura de Crédito Especial para construção da Casa do Agricultor/PRODESA.

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial referente à proposta cadastrada no SICONV, de construção da Casa do Agricultor/PRODESA, sendo que o recurso vinculado está orçado num montante de R\$ 243.750,00 e R\$ 10.000,00 do recurso livre do município.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da unidade orçamentária:

ORG – 10.00 – Sec. Mun. Agricultura e Pecuária.
Unidade orçamentaria – 10.01- Sec. Mun. Agricultura e Pecuária.
Projeto: 1.131 – Construção Casa do Agricultor
Rubrica: 449051 – Obras e Instalações



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 23 de maio de 2014.

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Claudio Marques Faria,
Secretário Mun. da Administração.

LEI Nº 451 DE 29 MAIO DE 2014.

Dispõe sobre a prorrogação de prazos para adesão ao REFIM, previsto na lei municipal nº 432/2014.

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam prorrogados os prazos definidos pela lei municipal nº 432/2014, que autorizou a concessão de descontos e parcelamento para pagamento de créditos fiscais, cujos prazos e condições passam a ser os seguintes:

I – Para pagamento único, a ser efetuado até o dia 31 (trinta e um) de outubro de 2014, o crédito terá redução de 100% (cem por cento) dos valores relativos à multa e juros incidentes sobre estas parcelas;

II – Poderá o contribuinte optar pelo pagamento parcelado dos créditos municipais (tributários e não tributários), em até 36 (trinta e seis) parcelas, devendo a



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

primeira parcela ser adimplida, obrigatória e impreterivelmente, no ato de adesão, e que poderá ser feito até o dia 31 (trinta e um) de outubro de 2014 e as demais de forma mensal e sucessiva, nos meses subseqüentes a primeira.

§ 1º Para o parcelamento, serão observadas as demais regras já previstas na lei municipal nº 432/2014.

§ 2º Somente fará jus à certidão negativa mediante pagamento integral, ou positiva com efeitos de negativa, no caso de parcelamento, mediante adimplência de entrada e regular pagamento das demais parcelas.

Art. 2º Poderão se beneficiar do disposto na lei nº 432/2014, com as alterações trazidas pela presente lei, os créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa ou já encaminhados à execução judicial.

Art. 3º Fica o poder executivo autorizado a editar decreto complementar quanto ao cumprimento do disposto no artigo anterior, caso necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 29 de maio de 2014.

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Claudio Marques Faria,
Secretário Mun. da Administração.

LEI Nº 452 DE 29 MAIO DE 2014.

Autoriza a compensação de créditos fiscais em desapropriação de imóvel.

CASSIO NUNES SOARES, Prefeito Municipal de Pantano Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a desapropriação amigável de imóvel pertencente ao contribuinte José Erlei Rosa dos Santos (inscrito no CPF/MF sob nº 167.046.140-87), mediante compensação parcial de débitos fiscais.

Art. 2º Para fins de realização da desapropriação e compensação, o contribuinte José Erlei deverá ofertar o imóvel matriculado no CRI local sob nº R.246/10.226 para pagamento de todos os débitos fiscais que incidem sobre sua pessoa física, bem como sobre a personalidade jurídica José Erlei Santos e Irmão Ltda (inscrita no CNPJ/MF sob nº 87.077.533/0001-50).

§ 1º O valor dos débitos fiscais da pessoa física alcança, em 26 de março de 2014, o total de R\$ 35.339,80 (trinta e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta centavos).

§ 2º O valor dos débitos fiscais da pessoa jurídica alcança, em 26 de março de 2014, o total de R\$ 8.891,65 (oito mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos).

§ 3º O imóvel ofertado objeto da desapropriação/dação em pagamento é avaliado pelo valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

Art. 3º Considerando a desapropriação com compensação ora autorizados, fica o poder executivo autorizado a conceder remissão de multas, juros e honorários advocatícios aos contribuintes José Erlei Rosa Santos e José Erlei Santos e Irmão Ltda.

§ 1º Em razão da remissão concedida especificamente para a realização da desapropriação e dação em pagamento definidos na presente lei, resta apurado o saldo final (principal + correção monetária) de R\$ 25.113,34 (vinte e cinco mil, cento e treze reais e trinta e quatro centavos).

§ 2º O valor apurado no parágrafo anterior será compensado com o valor a ser pago pelo imóvel (valor previsto no art. 2º, § 3º, da presente lei).

§ 3º Em razão da compensação, os contribuintes beneficiados com a presente lei deverão abdicar de qualquer discussão quanto aos valores, seja relativamente ao mérito, prescrição, cobrança ou qualquer outro argumento, como condição para realização da compensação.

§ 4º O contribuinte terá o prazo de até 120 dias após a assinatura da escritura pública para realização do corte de eucaliptos existentes sobre o imóvel, eis que não integram a negociação. Transcorrido tal prazo, sem o corte e retirada autorizados, referidos bens reverterão em favor do município.

Art. 4º Quanto ao saldo apurado após a compensação, compete ao município firmar acordo para pagamento do débito, de acordo com a disponibilidade financeira.

Parágrafo único. Considerando que os valores de débitos apurados tem como base o mês de elaboração do projeto de lei, poderão ocorrer ajustes pontuais, relativos exclusivamente à correção.

Art. 5º Após a edição do decreto de desapropriação e elaboração do termo de acordo, estes serão remetidos em cópia ao Poder Legislativo Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Art. 6º Compete ao contribuinte a realização de pedido de baixa dos processos judiciais, bem como efetuar o pagamento de custas e despesas judiciais porventura pendentes.

Art. 7º Caberá ao chefe do Poder Executivo decidir quanto à impasses, dúvidas ou omissões na execução da presente, mediante decreto.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 29 de maio de 2014.

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Claudio Marques Faria,
Secretário Mun. da Administração.

LEI Nº 453 DE 29 MAIO DE 2014.

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, na qualidade de Agente Financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências correlatas.

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, na qualidade de Agente Financeiro, até o valor de R\$ 1.000.000,00, (um milhão de reais) observadas às disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas do FGTS e as condições específicas aprovadas pelo MCIDADES para a operação, com a seguinte classificação orçamentária:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

06.01- SECRETARIA MUN OBRAS, TRANSP. SANEAM. E TRÂNSITO

Projeto/Atividade:

154510003.1.010 – Pavimentação e Construção de Vias Públicas

4.4.90.51.00.00.00 – Obras e Instalações..... R\$ 1.000.000,00

1512 – Operação de crédito PAC-2

§ 1. Servirá de dotação orçamentária para suplementação da contrapartida do crédito adicional suplementar, a seguinte rubrica:

06.01- SECRETARIA MUN OBRAS, TRANSP. SANEAM. E TRÂNSITO

Projeto/Atividade:

154510003.1.010 – Pavimentação e Construção de Vias Públicas

4.4.90.51.00.00.00 – Obras e Instalações

1 – Recurso Livre

§ 2- Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do Programa PRÓ - TRANSPORTE, do MCIDADES.

Art. 2º Para garantia do principal, encargos e acessórios do financiamento pelo Município de Pantano Grande do Estado do RS, para a execução de obras, serviços e equipamentos, observada a finalidade indicada no Art. 1º e seu §2, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas e Quotas do Fundo de Participações dos Municípios a que se refere o artigo 159, inciso I da Constituição Federal.

§ 1º O disposto no caput deste artigo obedece aos ditames contidos no Inciso I do art. 159 da Constituição Federal, e, na hipótese da extinção dos impostos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham a substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos serão conferidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exeqüíveis no caso de inadimplemento.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

§ 2º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica o BANCO DO BRASIL autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e esta, à conta do FGTS, nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 3º Os poderes previstos neste artigo e nos parágrafos 1º e 2º só poderão ser exercidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na hipótese de O MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito celebrados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo ficará autorizado a abrir por Decreto no orçamento-programa do Município de Pantano Grande, Crédito Adicional Suplementar para o Exercício de 2014, a fim de contratar com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, operação de crédito PAC. 2., para obras de infra estrutura urbana.

Art. 5º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para empréstimos, financiamentos ou operações de crédito por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, inclusive os recursos necessários ao atendimento da contrapartida do MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE no Projeto financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme autorizado por esta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo baixará os atos próprios para a regulamentação da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 29 de maio de 2014.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Claudio Marques Faria,
Secretário Mun. da Administração.

LEI Nº 454 DE 12 JUNHO DE 2014.

Autoriza a contratação temporária, de excepcional interesse público, pelo poder executivo, de 01 professor de matemática para a rede municipal de ensino, na forma em que especifica.

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar 01 (um) Professor para a Rede de Ensino Público Municipal, por tempo determinado e visando atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na seguinte quantidade, área e respectiva qualificação mínima e carga horária:

I – 01 (um) Professor para a área 2 – Matemática, com carga horária individual de 22 (vinte e duas) horas semanais;

Art. 2º A contratação de que trata o artigo 1º poderá ser realizada a partir da data da publicação da presente lei até o dia 31 de dezembro de 2014, podendo, tal contratação, ser estabelecida ou resolvida a qualquer tempo, de acordo com o interesse e necessidade da Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

1º As contratações serão realizadas através do processo simplificado de seleção pública, n.º 008/ 14 com Edital n.º035/14, já realizado, ou mesmo através de novo processo seletivo caso necessário.

§ 2º Os vencimentos dos professores contratados através da presente lei serão equivalentes ao nível de escolaridade mínima exigida para o cargo em que se inscreveram e foram contratados.

§ 3º Aplica-se subsidiariamente às contratações efetuadas na forma desta Lei, as regras definidas na lei municipal nº 422/2013, em especial quanto à forma de contratação e sistemática de seleção dos contratados.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da unidade orçamentária 07.02, rubrica de nº 2.045- Manutenção do Fundo Desenv. Da Educação Básica – FUNDEB 60%.

3.1.90.04.01.00.00 Professores Substitutos / Visitantes.

3.1.90.13.00.00.00 Obrigações Patronais

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 12 de junho de 2014.

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Claudio Marques Faria,
Secretário Mun. da Administração.

LEI Nº 455 DE 12 JUNHO DE 2014.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Altera o *caput* do art. 39, bem como o item 6.2, do ANEXO II, Código 05, ambos da lei municipal nº 032/1998.

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 39, da lei municipal nº 032/1998, que passa a contar com a seguinte redação:

Art. 39. *Para fins de concessão de incorporação alcançada aos detentores de funções gratificadas, cujo direito está previsto no art. 47, da lei municipal nº 06/2004 (Estatuto dos servidores), as “gratificações” antes pagas aos diretores, vice-diretores, supervisor e/ou orientador educacional serão juridicamente consideradas e equiparadas a “função gratificada”.*

(...)

Art. 2º Fica alterado o item 6.2, do ANEXO II, CÓDIGO 05, da lei Municipal nº 032/1998, que passa a contar com a seguinte redação:

6. REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

(...)

6.2 Instrução: *Graduação em licenciatura.*

(...)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 12 de junho de 2014.

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Claudio Marques Faria,
Secretário Mun. da Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

LEI Nº 456 DE 12 JUNHO DE 2014.

Cria o Comitê Municipal de Qualidade de Procedimentos e Operações Administrativas – COMQUALI.

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Comitê Municipal de Qualidade de Procedimentos e Operações Administrativas – *COMQUALI*, com âmbito de atuação junto aos poderes executivo e legislativo.

Art. 2º O COMQUALI terá por objetivo a observação, análise e diagnóstico de processos e procedimentos administrativos, bem como, a partir disso, identificar e construir fluxos de procedimentos e operações administrativas, com foco no aumento da qualidade desses procedimentos.

Art. 3º Para a execução de suas atividades, o COMQUALI terá como princípios fundamentais aqueles previstos no art. 37 da constituição Federal de 1988, bem como os princípios técnicos de gestão administrativa.

Art. 4º Fica estabelecido que Poderes Executivo e Legislativo Municipais poderão firmar convênio para disponibilização de serviços e execução das atividades do COMQUALI.

Art. 5º O COMQUALI será composto por pelo menos 02 membros, sendo:

I – até 03 (três) membros nomeados pelo Poder Executivo, mediante portaria de designação;

II – até 01 (um) membro nomeado pelo Poder Legislativo, mediante portaria de designação, caso venha a participar do COMQUALI;

III – até 01 (um) auxiliar técnico, com experiência e/ou formação técnica na área, para suporte à equipe, indicado pelo Poder Executivo.

§ 1º O tempo de permanência dos membros indicados ao COMQUALI será por prazo indeterminado.

§2º Caberá ao Poder Executivo designar o presidente e secretário do COMQUALI, dentre os membros nomeados.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Art. 6º O COMQUALI terá atuação por prazo indeterminado, podendo ser estabelecidas metas de curto e médio prazo, para atuação da equipe, de acordo com cada necessidade.

Art. 7º Compete a ambos os poderes, na medida da necessidade e adequação, fornecer os meios necessários ao desenvolvimento das atividades do COMQUALI, bem como à implementação de novos processos e procedimentos administrativos.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a editar decreto para complementação e implementação do disposto na presente lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 12 de junho de 2014.

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Claudio Marques Faria,
Secretário Mun. da Administração.

LEI Nº 457 DE 25 JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre procedimento para emissão “habite-se” e respectivos alvarás, na forma em que especifica.

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O funcionamento de atividades comerciais e industriais, cujos imóveis onde tem seu regular funcionamento e para onde solicitarem a renovação de alvará de localização ou funcionamento, deverão, além dos requisitos previstos na lei municipal, exigir aprovação de alvará do corpo de Bombeiros, nos termos da legislação aplicável, em especial o disposto na lei complementar estadual nº 14.376/2013.

Art. 2º Caso os imóveis citados no art. 1º do presente decreto não disponham ainda de ‘habite-se’, poderá ser expedido alvará de localização ou funcionamento, em



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

caráter precário e provisório, mediante protocolo de projeto de regularização do imóvel, já firmado por responsável técnico em com a emissão da respectiva ART ou RRT, com validade para o exercício fiscal vigente à época do pedido.

Art. 3º A emissão de alvarás nos termos do art. 2º da presente lei somente se aplica à todos os imóveis não residenciais.

Parágrafo único. A emissão de alvará nos termos do art. 2º da presente lei poderá ocorrer em apenas uma oportunidade para cada imóvel.

Art. 4º Caberá ao chefe do Poder Executivo a edição de decreto complementar, se necessário, para regulação e complementação do determinado na presente lei.

Art. 5º Os fiscais sanitário, de obras e tributário, terão a prerrogativa de interditar, na forma da lei, estabelecimentos que não atenderem à legislação municipal quanto à viabilidade fática e jurídica para funcionamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 25 de junho de 2014.

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Claudio Marques Faria,
Secretário Mun. da Administração.

LEI Nº 458 DE 18 JULHO DE 2014.

INSTITUI NOME DE TRAVESSA NA ZONA
URBANA DE PANTANO GRANDE.

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE,
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Travessa Ciro de Quadros, travessa que tem seu início na Rua Tiradentes e término junto a faixa de domínio da BR 290, conforme mapa em anexo, situada na zona urbana de Pantano Grande.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 18 de julho de 2014.

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Claudio Marques Faria,
Secretário Mun. da Administração.

LEI Nº 459 DE 29 AGOSTO DE 2014.

ALTERA A ALÍQUOTA DE QUE TRATA O ART. 13, INCISO III, DA LEI MUNICIPAL Nº 050/2005, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – A contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, e, em relação aos inativos e pensionistas, sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o teto de benefícios do RGPS, de que trata o artigo 13, inciso III, da Lei Municipal nº 050/2005, de 29 de dezembro de 2005, fica fixada em 21,19% (vinte e um inteiros e dezenove centésimos por cento), e representada pela seguinte composição:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

I – 11,95% (onze inteiros e noventa e cinco centésimos por cento), correspondente à alíquota normal de responsabilidade do ente público;

II – 7,24% (sete inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), correspondente à alíquota destinada ao custeio do passivo atuarial existente, referente ao tempo de serviço passado dos servidores;

III – 2,00% (dois inteiros por cento), correspondente ao custo administrativo do sistema.

Parágrafo Único – A alíquota de que trata o ‘caput’, será reavaliada quando da revisão do plano de custeio do RPPS, prevista no artigo 71, da Lei Municipal nº 050/2005, de 29 de dezembro de 2005.

Art. 2º – A exigibilidade da alteração de que trata o art. 1º, desta Lei, se dará a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação desta Lei, sendo mantida, até aquela data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pela alíquota determinada pela Lei nº 050/2005, de 29 de dezembro de 2005, com a redação dada pela Lei Municipal nº 409, de 03 de outubro de 2013.

Art. 3º – O plano de amortização será revisto nas avaliações atuariais anuais, sendo a sua revisão estabelecida por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 4º – O plano de amortização estabelecido em um exercício permanecerá em vigência até que seja procedida, mediante ato, a revisão anual de que trata o artigo 3º.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, observado o seu art. 2º, ficando subordinada sua eficácia ao disposto na Constituição da República.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 29 de agosto de 2014.

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Claudio Marques Faria,
Secretário Mun. da Administração.

LEI Nº 460 DE 24 SETEMBRO DE 2014.

**Autoriza a desafetação e alienação pública
de imóveis pertencentes ao município.**



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a desafetação de uso especial, pelo município, mediante decreto, dos seguintes bens imóveis, recebidos por conta de obrigação legal (doação por implantação de loteamento), a seguir descritos:

I – *Um terreno urbano, situado na cidade de Pantano Grande, na Rua Valdemar de Souza, com área superficial de 169,21m² (cento e sessenta e nove metros e vinte e um décimos quadrados), identificado como lote 020 da quadra 1.128, distando 56,97 (cinquenta e seis metros e noventa e sete centímetros) da esquina com a Rua dos Eucaliptos, no quarteirão formado pela Rua Pedro Rabelo de Souza, Avenida machado de Assis, Rua dos Eucaliptos e Rua Valdemar de Souza, com as seguintes metragens: FRENTE, com a Rua Valdemar de Souza, onde mede 8,93m (oito metros e noventa e três centímetros); FUNDOS, com os lotes 005 e 028, onde mede 8,92m (oito metros e noventa e dois centímetros); LADO DIREITO, com o lote 019, onde mede 18,47m (dezoito metros e quarenta e sete centímetros); LADO ESQUERDO, com o lote 007, de Marisa Lima da Rosa, onde mede 19,50m (dezenove metros e cinquenta centímetros). Título de propriedade: Imóvel recebido por doação legal, matriculado no CRI – Rio Pardo, sob nº 20.379, Livro 02 – Registro Geral, pertencente ao município, conforme doação contida na R.1/20.379, com averbação de afetação à uso institucional em Av.2/20.379.*

II – *Um terreno urbano, situado na cidade de Pantano Grande, na Rua Pedro Rabêlo de Souza, com área superficial de 608,99m² (seiscentos e oito metros e nove décimos quadrados), identificado como lote 018 da quadra 767, ao lado ímpar da numeração dos prédios, distante 94,12 metros da esquina com a Rua Valdemar de Souza no quarteirão formado pela Rua Pedro Rabelo de Souza, Rua Valdemar de Souza, Rua dos Eucaliptos e terras de propriedade de Heitor Garlet, com as seguintes confrontações e metragens: FRENTE, ao norte, com a Rua Pedro Rabêlo de Souza, onde mede 10,08 metros; FUNDO, ao sul, com o lote 09 de propriedade de Luis Carlos Kunrath, onde mede 10,08 metros; LADO DIREITO, com terras da sucessão de Albino Lourenço Hermes onde mede 60,05 metros; LADO ESQUERDO, ao Oeste, com o lote 17 e lote 09 de propriedade de Luis Carlos Kunrath, onde mede 60,92 metros. Título de propriedade: Imóvel recebido por doação legal, matriculado no CRI – Rio Pardo, sob nº 20.602, Livro 02 – Registro Geral, pertencente ao município, conforme doação contida na R.1/20.602, com averbação de afetação à uso institucional em Av.2/20.602.*



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

III - *Um terreno urbano, sem benfeitorias, situado na cidade de Pantano Grande, na Rua Tarumã, o qual diz ser o lote 026 da quadra 1053, distante 129,00 metros da esquina formada com a Avenida das indústrias, dentro do quarteirão formado pela Rodovia Federal BR 290, Avenida das Indústrias, Rua Tarumã, Rua Guajuvira e Rua Cabriúva, com área superficial de 520,00m² (quinhentos e vinte metros quadrados), com as seguintes confrontações e metragens: FRENTE, com três seguimentos de retos consecutivos e desalinhados, sendo o primeiro com a Rua Tarumã, onde mede 8,37metros e com imóvel de propriedade de Construcatto Comércio de Materiais de Construção Ltda, onde mede 30,08 metros; o segundo segmento, com imóvel de propriedade de Construcatto Comércio de Materiais de Construção Ltda., onde mede 10,00 metros; o terceiro e último segmento, com o lote nº 006, onde mede 7,69 metros, totalizando 56,14 metros; FUNDOS, com o lote nº 027 e com o lote nº 028, onde mede 42,61 metros; LADO DIREITO, com o terreno de propriedade de Unical universal de Calcários Ltda, 10,44 metros; LADO ESQUERDO, com o lote nº 027, onde mede 20,00 metros. Título de propriedade: Imóvel recebido por doação legal, matriculado no CRI – Rio Pardo, sob nº 20.098, Livro 02 – Registro Geral, pertencente ao município, conforme doação contida na R.2/20.098, com averbação de afetação à uso institucional em Av.3/20.098.*

IV - *Um terreno urbano, sem benfeitorias, situado na cidade de Pantano Grande, na Rua dos Eucaliptos, o qual diz ser o lote 015 da quadra 767, distante 61,16 metros da esquina formada com a Rua Valdemar de Souza, com área superficial de 200,00m² (duzentos metros quadrados), dentro do quarteirão formado pela Rua Pedro Rabelo de Souza, Rua Valdemar de Souza, Rua dos Eucaliptos e terras de propriedade de Heitor Garlet, com as seguintes confrontações e metragens: FRENTE, ao sul, com a Rua dos Eucaliptos, onde mede 7,83 metros; FUNDOS, ao norte, com o lote nº 002, onde mede 7,60 metros; LADO DIREITO, a oeste, com o lote nº 002, onde mede 26,66 metros; LADO ESQUERDO, ao leste, com o lote nº 010, de propriedade de Hidê Virgínia Estivalet, onde mede 26,00 metros. Título de propriedade: Imóvel recebido por doação legal, matriculado no CRI – Rio Pardo, sob nº 20.075, Livro 02 – Registro Geral, pertencente ao município, conforme doação contida na R.1/20.075, com averbação de afetação à uso institucional em Av.2/20.075.*

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado à realizar todos os atos necessários à baixa da referida desafetação.

Art. 3º Fica o Município autorizado a realizar a alienação pública dos imóveis descritos no artigo 1º da presente lei, através de licitação, na modalidade de concorrência, convertendo-se o valor para investimento em contra partidas de investimentos, bem como aquisições, realizadas pelo município no presente e no próximo exercícios financeiros.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Parágrafo único. Para a realização da venda de tais bens, a mesma deverá ser precedida de avaliação realizada a cargo do executivo municipal, apurando o valor de mercado dos referidos bens.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 24 de setembro de 2014.

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Kelly Quadros dos Santos
Sec. Mun. de Finanças

LEI Nº 461 DE 24 SETEMBRO DE 2014.

DISPÕE O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM O SINDICATO RURAL DE PANTANO GRANDE, PARA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS REFERENTES À 19ª EXPOCAL, 11ª FESTA DO CAVALO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Sindicato Rural de Pantano Grande, CNPJ 93.711.638/0001-11, para administração e execução das ações necessárias para realização da 19ª EXPOCAL, 11ª Festa do Cavalo.

§ 1º O Sindicato Rural de Pantano Grande ficará responsável pela Administração dos recursos repassados pelo Executivo e advindos da arrecadação de inscrições nas provas campeiras, promoções, concessão de espaços, patrocínios e outras fontes de receita.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

§ 2º O instrumento de Convênio a ser firmado deverá estabelecer as condições de repasse, pelo Poder Executivo ao Sindicato Rural de Pantano Grande, dos recursos destinados a organização e execução do evento e a sua utilização pelos beneficiários dos repasses.

§ 3º O Sindicato Rural de Pantano Grande, para efeito desta Lei, somente poderá utilizar os valores repassados pelo Poder Executivo em despesas que tenham como objetivo a organização e custeio da 19ª EXPOCAL, 11ª Festa do Cavalo.

§ 4º Fica autorizado o Sindicato Rural de Pantano Grande a receber diretamente as quotas de patrocínio.

Art. 2º. O Sindicato Rural de Pantano Grande deverá prestar contas dos recursos recebidos e da sua utilização.

§ 1º Fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do demonstrativo das receitas e despesas realizadas e a realizar dos eventos.

§ 2º O encerramento das contas deverá ser apresentado no prazo máximo de cento e vinte dias da realização dos eventos.

Art. 3º. Os valores não utilizados nas despesas referentes à 19ª EXPOCAL, 11ª Festa do Cavalo, deverão ser devolvidos aos cofres municipais.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir desta data.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 24 de setembro de 2014.

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Kelly Quadros dos Santos
Sec. Mun. de Finanças



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

LEI Nº 462 DE 02 OUTUBRO DE 2014.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2015.

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, no art. 100 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2015, compreendendo:

- I - as metas e riscos fiscais;
- II – as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2014/2017;
- III - a organização e estrutura do orçamento;
- IV - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII - as disposições gerais.

§ 1º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

- I – orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual – PPA;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

II – ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população;

§ 2º A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2015, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Município, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:

I – manter o equilíbrio entre receitas e despesas;

II – evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade inclusive por meio eletrônico;

III – eliminar fragilidades institucionais que comprometam a implementação dos programas;

IV – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo I – Metas Fiscais desta Lei;

CAPÍTULO II

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2015, 2016 e 2017, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no **ANEXO I**, composto dos seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da LC nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;

II – Demonstrativo de avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2013;

III - Demonstrativo das metas fiscais previstas para 2015, 2016 e 2017, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2012, 2013 e 2014;

IV - Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido, conforme art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;

V - Demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;

VI - Demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

VII - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da LC nº 101/2000;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Pantano Grande

VIII – Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º As metas fiscais estabelecidas no Anexo I desta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas, apresentadas em Anexo específico, e acompanhadas de justificativas técnicas e respectivas memórias e metodologias de cálculo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, e para efeitos de avaliação do cumprimento das metas fiscais na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas serão comparadas com as metas ajustadas.

Art. 3º Estão discriminados, no **Anexo II**, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da LC nº 101/2000.

§ 1º Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações a serem cumpridas em 2015, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 2º Também são passivos contingentes, obrigações presentes decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2015 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

§ 3º Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício de 2014, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 4º Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

CAPÍTULO III

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EXTRAÍDAS DO PLANO PLURIANUAL



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Art. 4º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2015 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2014/2017 - Lei n.º 415, de 31 de outubro de 2013 e suas alterações, especificadas no **Anexo III**, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos Lei Orçamentária.

§ 1º Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo, a lei orçamentária, atualizá-los.

§ 2º A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2015 observará o atingimento das metas fiscais estabelecidas e atenderá às prioridades e metas estabelecidas no Anexo de que trata o *caput* deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - provisão dos gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;

IV – despesas com conservação e manutenção do patrimônio público evidenciadas no Anexo IV desta Lei.

§ 3º Proceder-se-á adequação das metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2015 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 4º Na hipótese prevista no §3º, o Anexo de Metas e Prioridades, devidamente atualizado, será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Pantano Grande

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

VI - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

§ 1º Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999.

§ 3º A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 6º Independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único: as operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por categoria de programação até o nível de modalidade de aplicação.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

§ 1º Fica autorizada a criação de elementos de despesas e respectivos desdobramentos em cada modalidade de aplicação.

§ 2º As vinculações orçamentárias (destinação e fonte de recursos) poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art 100 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei n.º 4.320/1964, e será composto de:

I - texto da Lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320/64, os seguintes quadros:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por origem de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 12 da LC nº 101/2000;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da LC nº 101/2000;

IV – demonstrativo das receitas por origem e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 4.320/1964;

VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 5º, inciso I, da LC nº 101/2000;

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da LC nº 101/2000, acompanhado da memória de cálculo;

VIII - demonstrativo da previsão de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996;

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em ações e serviços públicos de saúde, conforme a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

X - demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Pantano Grande

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo de despesa para a Câmara Municipal, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, de acordo com a metodologia prevista no § 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 9º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto do desempenho financeiro do Município e projeções para o exercício de 2015, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964;

IV - memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;

V - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no final de 2014 e a previsão para o exercício de 2015;

VI - relação dos precatórios a serem cumpridas com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária, com a indicação da origem e dos números do processo judicial e do precatório, das datas do trânsito em julgado da sentença e da expedição do precatório, do nome do beneficiário e do valor de cada precatório a ser pago, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

VII – Relação das ações aprovadas nas audiências públicas realizadas na forma estabelecida pelo art. 11 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, bem como os valores correspondentes.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO

DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 11. A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2015 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Pantano Grande

transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art. 12. Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no art. 8º, § 1º, inciso V, desta Lei.

§ 1º A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo, por ato formal deste, ser delegada a Secretários, servidores municipais ou comissão de servidores.

§ 2º A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas, também, em balancetes apartados das contas do Município.

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2015.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2015, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins de cálculo do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Art.14. A lei orçamentária conterà reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

I - cobertura de créditos adicionais;

II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

§ 1º A reserva de contingência, de que trata o inciso II do *caput*, será fixada em, no mínimo, até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência constituída para atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964.

§ 3º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

Art. 15. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente serão incluídas novos projetos na Lei Orçamentária de 2015 se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do Anexo IV desta Lei;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único: o disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 16. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Pantano Grande

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2015, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.

§ 2º No caso de despesas com pessoal, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício de 2015, em cada evento, não exceda a 30(trinta) vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 17. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da LC nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no Demonstrativo de que trata o art. 2º, VIII, dessa Lei, observados o limite das respectivas dotações e o limite de gastos estabelecidos na LC nº 101/2000.

Art. 18. Enquanto o Município não dispuser de um Sistema de Informação de Custos na forma estabelecida pela Norma Brasileira de Contabilidade – NBC T 16.11, aprovada pela Resolução nº 1.366, de 25 de novembro de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade, o controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 50, § 3º, da LC nº 101/2000, deverá, no mínimo, evidenciar, em relatórios os gastos das obras e dos serviços públicos, tais como:

- I - dos programas e das ações previsto no Plano Plurianual;
- II - do m2 das construções e do m2 das pavimentações;
- III - do custo aluno/ano da educação infantil e do ensino fundamental, do custo aluno/ano do transporte escolar e do custo aluno/ano com merenda escolar;
- IV - do custo da destinação final da tonelada de lixo;
- V - do custo do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.

Parágrafo Único- Os gastos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as despesas liquidadas e as metas físicas previstas confrontadas com as realizadas e apuradas ao final de cada período.

Art. 19. As metas fiscais estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I do art. 2º serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Pantano Grande

acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

§ 1º Para fins de realização da audiência pública prevista *caput*, e em conformidade com o art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 02 dias antes da audiência, relatório de avaliação do cumprimento das metas fiscais, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 2º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 20. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº141, de 13 de janeiro de 2012;

II - das contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - do Orçamento Fiscal;

IV - das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo.

§ 1º As receitas de que trata os incisos I, II e IV deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social;

§ 2º O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, desta Lei.

Seção III

Das Disposições sobre a Programação e Execução Orçamentária e Financeira

Art. 21. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Pantano Grande

despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterà:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da LC nº 101/2000;

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da LC nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 22. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – Dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;

IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V – Diárias de viagem;

VI – Horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2014, observada a vinculação de recursos.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Pantano Grande

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado por órgão.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da LC nº 101/2000.

§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da LC nº 101/2000.

Art. 23. O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Ao final do exercício financeiro de 2015, o saldo de recursos financeiros porventura existentes será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 2º O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2016.

Art. 24. Os projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Parágrafo único. A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo.

Art. 25. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput deste artigo.

§ 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após 31 de dezembro de 2015, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Art. 26. Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da LC nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Seção IV

Das Diretrizes sobre Alterações da Lei Orçamentária

Art. 27. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/64.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais, e respectivas metas.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2014, por fonte de recursos;
- II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2015;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV - saldo do superávit financeiro, por fonte de recursos.

§ 5º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da solicitação.

§ 6º As solicitações de que trata o §5º serão acompanhadas da exposição de motivos de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 28. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2015, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 29. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º desta Lei.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 30. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Seção V

Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

Subseção I

Das Subvenções Sociais

Art. 31. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Subseção II

Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 32. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2015; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo único: o disposto no caput deste artigo aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele decorrentes correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2015.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Subseção III

Dos Auxílios

Art. 33. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;

II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VI - voltadas ao atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais;

VII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis; e

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda.

Parágrafo único: no caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção IV

Das Disposições Gerais

Art. 34. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 32, 33, 34 e 35 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – execução da despesa na modalidade de aplicação “50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos” e nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Pantano Grande

II - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, no convênio ou instrumento congênere;

III - inexistência de prestação de contas rejeitada pelo Município;

IV - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos 03 anos, inclusive com inscrição no CNPJ, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, emitida pelo conselho municipal respectivo;

V - manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica do Município sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria; e

VI – prova, pela entidade beneficiada, da manutenção de escrituração contábil regular.

Art. 35. As determinações contidas nesta seção não se aplicam aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

Art. 36. A destinação de recursos de que tratam os artigos 32, 33, 34 e 35 não será permitida nos casos em que agente político do Poder Executivo ou Legislativo, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, salvo se a nomeação decorrer de imposição legal.

Art. 37. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma dos artigos 32, 33, 34 e 35, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis.

Art. 38. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos ou a pessoas físicas, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da LC nº 101/2000, e observadas, no que couber, as disposições desta Seção.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Pantano Grande

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o “caput” deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação “60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – Subvenções Econômicas”.

Art. 39. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único: enquanto vigentes os respectivos convênios, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

- I – nome e CNPJ da entidade;
- II – nome, função e CPF dos dirigentes;
- III – área de atuação;
- V – endereço da sede;
- V – data, objeto, valor e número do convênio, contrato ou instrumento congêneres;
- VI – valores transferidos e respectivas datas.

Art. 40. Não serão consideradas subvenções, auxílios ou contribuições, o rateio das despesas decorrentes da participação do Município em Consórcios Públicos instituído nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

§ 1º Se a entrega de recursos aos consórcios públicos tiver a finalidade de contraprestação direta em bens ou serviços, os empenhos nos elementos de despesa correspondentes serão feitos na modalidade de aplicação “72 – Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos”.

§ 2º As transferências de recursos a Consórcios Públicos que não seja decorrente de contrato de rateio e não represente contraprestação direta em bens ou serviços para o Município deverão ser empenhadas na modalidade de aplicação “70 – Transferências a Instituições Multigovernamentais”.

Art. 41. As transferências de recursos de que trata esta seção serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições financeiras oficiais, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Art. 42. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios, de que trata esta seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I - movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único: ato do prefeito poderá autorizar, mediante justificativa dos convenientes ou executores, o pagamento em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, desde que identificados no recibo ou documento fiscal pertinente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 43. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 44. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 45. No exercício de 2015, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivos e Legislativos compreendidas as entidades mencionadas no art. 10 dessa Lei, deverão obedecer às disposições da LC nº 101/2000.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de outubro de 2014, compatibilizada com as despesas apresentadas até



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Pantano Grande

esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o disposto no art. 51 desta Lei.

§ 2º A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

Art. 46. Para fins dos limites das despesas com pessoal, previstos no art. 19, inciso III, alíneas “a” e “b” da LC n -101/2000, deverão ser incluídas:

I - as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal;

II - as despesas decorrentes da contratação de serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores públicos;

III - as transferências de recursos para cobertura de despesas com pessoal a serviço do Município e contratado através de Instituições Privadas sem Fins Lucrativos que deverão, obrigatoriamente, ser registradas nas naturezas de despesa 3.1.5.0.11.99.10 – Transferências de Recursos para Cobertura de Despesas com Pessoal Contratado Através de Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos e 3.1.5.0.13.00.00.00 – Obrigações Patronais, conforme o caso.

IV - as despesas custeadas com recursos entregues pelo Município a Consórcios Públicos para aplicação em pessoal, na forma prescrita pela Portaria nº 72, de 01 de fevereiro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores públicos, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que:

I - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do Município, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria funcional extintos, total ou parcialmente;

II - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 47. Para fins de atendimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 1º O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 48. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Pantano Grande

- I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV – prover cargos em comissão e funções de confiança;
- V - melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;
- VI - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;
- VII - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;
- VIII - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

§ 1º No caso dos incisos I, II, III e IV além dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000, as seguintes informações:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II - declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual para 2014-2017, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e os programas de trabalho da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 2º No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de 06(seis) meses da sua criação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.

§ 3º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 4º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

Art. 49. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I – as situações de emergência ou de calamidade pública;
- II - as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

CAPÍTULO VIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 50. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2015, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 51. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 53, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Art. 52. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, a elevação do montante de recursos recebidos pelo município, oriundos da elevação de alíquotas e/ou ampliação da base de cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 157 e 158 da Constituição Federal.

§ 3º Não se sujeita às regras do §1º a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Art. 53. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da LC nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Pantano Grande

programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 55. As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 415 de 31 de outubro de 2013 - Plano Plurianual 2014/2017 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais e
- b) serviço da dívida.

§ 2º Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão preservar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

§ 4º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência referida no inciso I do art. 14 os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2015, ficarem sem despesas correspondentes.

Art. 56. Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Art. 57. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 102, § 4º da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 58. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2014, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados à educação, saúde e assistência social, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 02 de outubro de 2014.

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

kelly Quadros dos Santos
Sec. Mun. de Finanças

LEI Nº 463 DE 02 OUTUBRO DE 2014.

Autoriza a contratação temporária, de excepcional interesse público, pelo poder executivo, de professores para a rede municipal de ensino, na forma em que especifica.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar 02 (dois) Professores para a Rede de Ensino Público Municipal, por tempo determinado e visando atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na seguinte quantidade, área e respectiva qualificação mínima e carga horária:

I – 01 (um) Professor para a área 2 – Ciências, com carga horária individual de 22 (vinte e duas) horas semanais;

II – 01 (um) Professor para a área 1 – Educação Infantil, com carga horária individual de 22 (vinte e duas) horas semanais;

Art. 2º As contratações de que trata o artigo 1º poderão ser realizadas a partir da data da publicação da presente lei até o dia 31 de dezembro de 2014, podendo, tal contratação, ser estabelecida ou resolvida a qualquer tempo, de acordo com o interesse e necessidade da Administração.

1º As contratações serão realizadas através do processo simplificado de seleção pública já realizada, ou mesmo através de novo processo seletivo caso necessário.

§ 2º Os vencimentos dos professores contratados através da presente lei serão equivalentes ao nível de escolaridade mínima exigida para o cargo em que se inscreveram e foram contratados.

§ 3º Aplica-se subsidiariamente às contratações efetuadas na forma desta Lei, as regras definidas na lei municipal nº 422/2013, em especial quanto à forma de contratação e sistemática de seleção dos contratados.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da unidade orçamentária 07.02, rubrica de nº 2.045- Manutenção do Fundo Desenv. Da Educação Básica – FUNDEB 60%.

3.1.90.04.01.00.00 Professores Substitutos / Visitantes.

3.1.90.13.00.00.00 Obrigações Patronais

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 02 de outubro de 2014.

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Kelly Quadros dos Santos
Sec. Mun. de Finanças

LEI Nº 464 DE 02 OUTUBRO DE 2014.

Autoriza o município a contratar, em caráter emergencial, por tempo determinado, até 04 (quatro) agentes comunitários de saúde, nos termos em que especifica.

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em caráter emergencial, por tempo determinado e visando atender necessidade temporária de excepcional interesse público e a implantação do 2º ESF no Município, no 2º Distrito, Monte Castelo, até 04 (quatro) Agentes Comunitários de Saúde, para atendimento à Estratégia Saúde da Família – ESF.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Parágrafo Único. Os Agentes Comunitários de Saúde cujas contratações são autorizadas no 'caput' deste artigo, terão as seguintes atribuições:

I – atuar, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, atendendo às determinações referentes às atividades do Estratégia Saúde da Família, subordinado à coordenação da Equipe;

II – desenvolver atividades de prevenção, controle e repressão, administrativas e de campo, dentro das determinações associadas ao ESF;

III – auxiliar na promoção da educação para a saúde individual e coletiva;

IV – manter contato permanente com a comunidade e estabelecer estrita vinculação dos Munícipes com a Secretaria Municipal de Saúde, realizando o cadastramento de todas as famílias existentes em sua micro área, identificando as famílias de risco e os agravos específicos;

V – realizar visitas domiciliares e deslocamentos nos perímetros do Município, para desenvolver atividades de prevenção e educativas, fornecendo todos os dados solicitados pela Coordenação da Equipe;

VI – participar das discussões da equipe nas ações a serem implementadas na comunidade atendida, buscando promover a formação de conselhos de saúde locais e planos regionais;

VII – atender às tarefas determinadas para a atuação seja na forma administrativa ou de campo;

VIII – executar outras tarefas afins.

Art. 2º As contratações de que trata o art. 1º, deverão observar:

I – O prazo contratual de até 12 (doze) meses, podendo ser estipulado por prazos inferiores, ou resolvidos a qualquer tempo, de acordo com o interesse da Administração.

II – Vencimentos correspondentes ao padrão 3, classe B, do Quadro Geral dos Servidores Públicos Municipais, de que trata o artigo 23, da Lei Municipal nº 383/2013;

III – Carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

IV – Contratação mediante Processo Seletivo Simplificado.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas pelo orçamento municipal, à conta das dotações orçamentárias nº 2.092–3.1.90.04.99.00.00, Fonte de Recurso: 4530 – PACS FEDERAL; e 2.076–3.1.90.04.99.00.00, 3.1.90.13.00.00.00, Fonte de Recurso: 040 – ASPS.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 02 de outubro de 2014.

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Kelly Quadros dos Santos

Sec. Mun. de Finanças

LEI Nº 465 DE 02 OUTUBRO DE 2014.

**AUTORIZA O MUNICÍPIO A CONTRATAR EM
CARÁTER EMERGENCIAL E POR TEMPO
DETERMINADO 1 (UM) ENFERMEIRO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE,
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas
pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu
sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Pantano Grande autorizado a
contratar, em caráter emergencial, por tempo determinado e visando atender
necessidade temporária de excepcional interesse público, 1 (um) Enfermeiro, para
atuar junto ao programa Estratégia de Saúde da Família, junto à localidade de monte
Castelo – PG.

Parágrafo Único. As atribuições para o contratado são aquelas definidas na Lei
Municipal 383/13, de 11 de abril de 2013, e suas alterações, respectivamente, para o
cargo de Enfermeiro.

Art. 2º As contratações de que trata o art. 1º, deverão observar:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

I – O prazo contratual de até 12 (doze) meses, podendo ser estipulado por prazos inferiores, ou resolvidos a qualquer tempo, de acordo com o interesse da Administração.

II – Vencimentos correspondentes ao padrão do respectivo cargo, previsto no Quadro Geral dos Servidores Públicos Municipais;

III – Carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

IV – Contratação mediante Processo Seletivo Simplificado.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária 2.091– 3.1.90.04.99.00.00, Fonte de Recurso: 4520 – PSF FEDERAL; e 2.076- 3.1.90.13.00.00.00, Fonte de Recurso: 040 – ASPS.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir desta data.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 02 de outubro de 2014.

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Kelly Quadros dos Santos
Sec. Mun. de Finanças

LEI Nº 466 DE 16 OUTUBRO DE 2014.

Consolida e organiza o Sistema de Controle Interno do Município de Pantano Grande.

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Sistema de Controle Interno, órgão de fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, será regido pela presente lei, tendo por jurisdição a análise de todos os órgãos e entidades da Administração Municipal, direta e indireta, além do Poder Legislativo.

Art. 2º O Sistema de Controle Interno terá por objeto a análise do cumprimento dos princípios de legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência na administração dos recursos e bens públicos municipais.

Art. 3º Para efeitos desta lei, consideram-se:

I – controle interno (CI): conjunto de recursos, métodos e processos adotado pelos secretários e demais cargos de chefia e assessoramento do poder público municipal, com vistas a impedir o erro, a fraude e a ineficiência, visando a dar atendimento aos princípios constitucionais, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

II – sistema de controle interno (SCI): conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de um órgão central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno previstas na Constituição, na Legislação Municipal e normativas do TCE-RS;

III – unidade central de controle interno (UCCI): órgão central responsável pela coordenação das atividades do sistema de controle interno;

IV – auditoria interna (AI): técnica de controle interno, a ser utilizada pela UCCI para verificar a ocorrência de erros, fraudes e desperdícios, abarcando o exame detalhado, total ou parcial, dos atos administrativos.

Parágrafo único. O Sistema de Controle Interno ficará integrado na estrutura do Gabinete do Prefeito.

Art. 4º São atribuições do Sistema de Controle Interno:

I - avaliar o cumprimento das diretrizes, objetivos e metas previstos no Plano Plurianual;

II - verificar o atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

III - verificar os limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar;

IV - verificar, periodicamente, a observância do limite da despesa total com pessoal e avaliar as medidas adotadas para o seu retorno ao respectivo limite;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

- V - verificar as providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- VI - controlar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VII - verificar o cumprimento do limite de gastos totais do legislativo municipal;
- VIII - controlar a execução orçamentária;
- IX - avaliar os procedimentos adotados para a realização da receita e da despesa públicas;
- X - verificar a correta aplicação das transferências voluntárias;
- XI - controlar a destinação de recursos para os setores público e privado;
- XII - avaliar o montante da dívida e as condições de endividamento do Município;
- XIII - verificar a escrituração das contas públicas;
- XIV - acompanhar a gestão patrimonial;
- XV - apreciar o relatório da gestão fiscal, assinando-o;
- XVI - avaliar os resultados obtidos pelos administradores na execução dos programas de governo e aplicação dos recursos orçamentários;
- XVII - apontar as falhas dos expedientes encaminhados e indicar soluções;
- XVIII - verificar a implementação das soluções indicadas;
- XIX - criar condições para atuação do controle externo;
- XX - orientar e expedir atos normativos para os Órgãos Setoriais;
- XXI - elaborar seu regimento interno, a ser baixado por Decreto do Executivo;
- XXII - desempenhar outras atividades estabelecidas em lei ou que decorram das suas atribuições.

Art. 5º Compete ao Sistema de Controle Interno a verificação obrigatória do cumprimento dos princípios determinados no art. 2º da presente lei, em especial:

I – junto às áreas da contabilidade, de orçamento, de patrimônio, das finanças públicas, da gestão administrativa e de pessoal, incluídos os atos de admissão, bem como o atendimento do parágrafo único do artigo 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – a elaboração de orientação normativa e fixação de prazos a serem cumpridos pelos órgãos e entidades auditados internamente para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados pela UCCI, assim como para a adoção das medidas corretivas demandadas.

Parágrafo único. A atuação do Sistema de Controle Interno deverá compreender:

- I – quanto às receitas, o exame:
 - a) das transferências intergovernamentais;
 - b) do lançamento e da respectiva cobrança de todos os tributos da competência local;
 - c) da cobrança da dívida ativa e dos títulos executivos emitidos pelo TCE;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

d) das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

II – quanto às despesas e ao conjunto da gestão:

- a) exame da execução da folha de pagamento;
- b) exame da manutenção da frota de veículos e equipamentos;
- c) exame do controle e acompanhamento dos bens patrimoniais;
- d) exame dos procedimentos licitatórios e da execução dos contratos em vigor;
- e) acompanhamento dos limites dos gastos com pessoal;
- f) acompanhamento das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;
- g) exame da gestão dos regimes próprios de previdência;
- h) exame da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades do direito privado.

III – quanto às admissões de pessoal:

- a) manifestação sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal por concurso, por processo seletivo público e mediante contratação por tempo determinado;
- b) manifestação sobre a legalidade dos atos administrativos derivados de pessoal.

Art. 6º O Sistema de Controle Interno será integrado por:

- I - órgão de coordenação central, denominado Unidade Central do Sistema de Controle Interno, responsável pelo desempenho das atribuições elencadas no artigo anterior;
- II - órgãos integrados, denominados Órgãos Setoriais do Sistema de Controle Interno, responsáveis, em suas unidades específicas, pelo desempenho das atribuições pertinentes ao controle interno, e posterior remessa, para a Central do Sistema de Controle Interno, da documentação atinente a essa tarefa.

Art. 7º A Unidade Central do Sistema de Controle Interno será integrada por 3 (três) servidores públicos municipais estáveis, ocupantes de cargo de nível médio ou superior, recrutados preferencialmente entre categorias profissionais distintas, cuja habilitação seja compatível com a natureza das respectivas atribuições, os quais terão atuação exclusiva na unidade.

§ 1º Os integrantes da Central do Sistema de Controle Interno serão escolhidos pelo Prefeito dentre servidores, detentores de cargo de provimento efetivo e estáveis, nomeando um dos servidores como presidente da UCCI.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

§ 2º Não poderão ser escolhidos para integrar a Central do Sistema de Controle Interno servidores que tenham sido declarados, administrativa ou judicialmente, em qualquer esfera, de forma definitiva, responsáveis pela prática de atos considerados irregulares e/ou lesivos ao patrimônio público.

§ 3º Em caso de impossibilidade fática de cumprimento da dedicação exclusiva referida no *caput* do presente, deverá ser garantido, pelo menos, ao presidente da Unidade Central de Controle Interno a dedicação exclusiva à atividade.

§ 4º Os integrantes da Unidade Central do Sistema de Controle Interno farão jus ao recebimento de gratificação mensal, não cumulativa com outras gratificações ou funções gratificadas, definida no art. 23-C da lei municipal nº 383/2013, a qual poderá ser incorporada nos termos do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 8º A Unidade Central do Sistema de Controle Interno será assessorada permanentemente pela assessoria jurídico do Município.

Art. 9º As orientações da Unidade Central do Sistema de Controle Interno serão formalizadas através de Recomendações, as quais, uma vez aprovadas pelo Prefeito Municipal, possuirão caráter normativo.

Art. 10. São designados como Órgãos Setoriais do Sistema de Controle Interno:

- I - Gabinete do Prefeito;
- II - Coordenação de Supervisão e Planejamento;
- III - Secretaria Municipal de Administração;
- IV - Secretaria Municipal de Finanças;
- V - Secretaria Municipal de Saúde;
- VI - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- VII - Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- VIII - Secretaria Municipal de Esportes;
- IX - Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Saneamento;
- X - Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária;
- XI - Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social;
- XII - Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Mineração e Turismo.

§ 1º Cada Órgão Setorial do Sistema de Controle Interno será representado por um servidor, detentor de cargo de provimento efetivo e estável.

§ 2º O servidor responsável pelo Órgão Setorial do Sistema de Controle Interno deverá, sempre que convocado, comparecer junto a Central do Sistema de Controle Interno para prestar esclarecimentos sobre suas tarefas e as de sua unidade específica.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

§ 3º A autoridade máxima de cada um dos Órgãos Setoriais do Sistema de Controle Interno escolherá o servidor responsável pela unidade.

Art. 11. São obrigações dos servidores integrantes do Sistema de Controle Interno:

I - manter, no desempenho das tarefas a que estiverem encarregados, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II - representar, por escrito, ao Prefeito, contra o servidor que tenha praticado atos irregulares ou ilícitos;

III - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes a assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os exclusivamente para a elaboração de pareceres e representações ao Prefeito ou para expedição de recomendações.

Art. 12. Os responsáveis pelo Sistema de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão conhecimento ao Prefeito Municipal ou, conforme o caso, ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade perante os órgãos e servidores responsáveis pelo Sistema de Controle Interno.

Art. 14. A Unidade Central do Sistema de Controle Interno reunir-se-á, no mínimo, 01 (uma) vez por mês, com os servidores responsáveis pelos Órgãos Setoriais do Sistema de Controle Interno.

Art. 15. Na segunda quinzena do mês de dezembro de cada ano, a Unidade Central do Sistema de Controle Interno fará relatório circunstanciado de suas atividades propondo as medidas necessárias ao aperfeiçoamento das atividades controladas.

Art. 16. O Sistema de Controle Interno constitui atividade administrativa permanente e a participação de servidor público em quaisquer atos necessários ao seu funcionamento é considerada como relevante serviço público obrigatório.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Art. 17. Não existirá qualquer tipo de subordinação hierárquica entre os órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno.

Art. 18. Compete à Unidade Central de Controle Interno a elaboração de proposta de Regimento Interno, bem como normas complementares de seu funcionamento e desenvolvimento de atividades, as quais serão promulgadas a partir de Decreto Executivo.

Art. 19. Compete ao Poder Executivo regulamentar, por decreto, no que couber, esta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as leis municipais nº 044/2001 e nº 081/2006, bem como as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 16 de outubro de 2014.

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Diogo Durigon – Assessoria Jurídica
Sec. Munic. Administração.

LEI Nº 467 DE 16 OUTUBRO DE 2014.

Autoriza o Município de Pantano Grande a realizar desconto em folha de pagamento de servidor, valores apresentados pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Pantano Grande.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a realização de desconto, na folha de pagamento de servidor, de valores apresentados pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Pantano Grande, devidamente autorizado pelo servidor.

Art. 2º Os descontos em folha do servidor não poderão exceder a 30% do seu respectivo salário, considerando todas as demais consignações vinculadas ao servidor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 16 de outubro de 2014.

Cassio Nunes Soares

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Diogo Durigon – Assessoria Jurídica

Sec. Munic. Administração

LEI Nº 468 DE 30 OUTUBRO DE 2014.

Autoriza o município a contratar em caráter emergencial e por tempo determinado 02 (dois) técnicos em enfermagem, na forma em que especifica.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar 02 (dois) Técnicos em Enfermagem, por tempo determinado e para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º As contratações de que trata o artigo 1º, terão o prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas uma única vez por igual período, nos termos do artigo 236, da Lei nº 006/2004, de 29 de março de 2004, ou rescindidas a qualquer tempo, de acordo com o interesse da Administração.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária de nº 2094 – 3.1.90.04.00.00.00.

Art. 4º Os contratados terão os mesmos direitos previstos aos servidores efetivos da respectiva categoria, conforme disposto na lei municipal nº 383/2013, no que for aplicável.

Parágrafo único. A contratação dos profissionais ocorrerá mediante Processo Seletivo Simplificado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 30 de outubro de 2014.

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Diogo Durigon – Assessoria Jurídica
Sec. Munic. Administração



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

LEI Nº 469 DE 30 OUTUBRO DE 2014.

Dispõe sobre a prorrogação de prazos para adesão ao REFIM, previsto na lei municipal nº 432/2014, alterada pela lei municipal nº 451/2014.

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam prorrogados os prazos definidos pela lei municipal nº 432/2014, com alteração da lei municipal nº 451/2014, que autorizou a concessão de descontos e parcelamento para pagamento de créditos fiscais, cujos prazos e condições passam a ser os seguintes:

I – Para pagamento único, a ser efetuado até o dia 15 (quinze) de dezembro de 2014, o crédito terá redução de 100% (cem por cento) dos valores relativos à multa e juros incidentes sobre estas parcelas;

II – Poderá o contribuinte optar pelo pagamento parcelado dos créditos municipais (tributários e não tributários), em até 36 (trinta e seis) parcelas, devendo a primeira parcela ser adimplida, obrigatória e impreterivelmente, no ato de adesão, e que poderá ser feito até o dia 15 (quinze) de dezembro de 2014 e as demais de forma mensal e sucessiva, nos meses subsequentes a primeira.

§ 1º Para o parcelamento, serão observadas as demais regras já previstas na lei municipal nº 432/2014.

§ 2º Somente fará jus à certidão negativa mediante pagamento integral, ou positiva com efeitos de negativa, no caso de parcelamento, mediante adimplência de entrada e regular pagamento das demais parcelas.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

§ 3º Tratando-se de devedor falecido, somente será admitido o pagamento integral, em especial para obtenção da respectiva certidão negativa de débitos para fins de inventário/arrolamento.

Art. 2º Poderão se beneficiar do disposto na lei nº 432/2014, com as alterações trazidas pela presente lei, os créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa ou já encaminhados à execução judicial.

Art. 3º Fica o poder executivo autorizado a editar decreto complementar quanto ao cumprimento do disposto no artigo anterior, caso necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 30 de outubro de 2014.

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Diogo Durigon – Assessoria Jurídica
Sec. Munic. Administração

LEI Nº 470, DE 14 NOVEMBRO DE 2014.

Altera as Leis Municipais nº 383/2013, 032/1998 e 050/2005, na forma em que especifica.

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 3º da Lei Municipal nº 383/2013, para o fim de incluir, junto ao quadro de cargos de provimento efetivo, os cargos de Bibliotecário e Orientador Social, passando a vigor com a seguinte redação:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Art. 3º O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo é integrado pelos cargos criados por esta lei, com o respectivo número e padrão de vencimento básico, classificado nas categorias funcionais conforme a seguir definido:

Código	Denominação da Categoria Funcional	Número de cargos	Padrão de Vencimento
01	Almoxarife	01	2
02	Arquiteto Urbanista	01	8
03	Assistente Social	03	7
04	Atendente de enfermagem	02	2
05	Auxiliar Administrativo	13	4
06	Auxiliar de Enfermagem	06	3
07	Auxiliar de Inspeção	02	5
08	Auxiliar de Serviços Gerais	29	1
09	Carpinteiro	03	3
10	Contador	01	8
11	Dentista	02	7
12	Eletricista	02	4
13	Enfermeiro	02	8
14	Engenheiro Civil	01	8
15	Farmacêutico	01	8
16	Fiscal de Obras	03	4
17	Fiscal Sanitarista	01	5
18	Inspetor Tributário	01	5
19	Licenciador Ambiental	01	7
20	Marceneiro	01	3
21	Médico	05	7
22	Médico Veterinário	01	7
23	Monitor de Escola de Educação Infantil	03	4
24	Monitor de Informática	02	6
25	Motorista	28	4
26	Nutricionista	01	8
27	Oficial Administrativo	07	5
28	Operador de Máquinas	10	4
29	Operário	20	1
30	Pedreiro	02	3
31	Pintor	01	3
32	Psicólogo	02	7
33	Secretário de Escola	04	4
34	Soldador Serralheiro	01	4
35	Técnico Agrícola	01	5
36	Técnico em Contabilidade	01	7
37	Técnico em Enfermagem	08	5
38	Telefonista	05	2
39	Tesoureiro	01	7
40	Vigilante	03	2
41	Bibliotecário	01	4
42	Orientador Social	01	7

Art. 2º Considerando a criação dos cargos de bibliotecário e orientador social, referidos no artigo anterior, fica alterado o ANEXO I da lei municipal nº 383/2013, para o fim de incluir-lhe os códigos nº 41 e nº 42, que contarão com a seguinte redação:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

ANEXO I – CÓDIGO 41

1. QUADRO: **Geral de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Executivo**
2. CARGO: **BIBLIOTECÁRIO**
3. PADRÃO DE VENCIMENTO: **“04”**

4. ATRIBUIÇÕES:

4.1 Descrição Sintética:

4.1.1 Disponibilizar informação; gerenciar unidades como bibliotecas, centros de documentação, centros de informação e correlatos, além de redes e sistemas de informação; tratar tecnicamente e desenvolver recursos informacionais; disseminar informação com o objetivo de facilitar o acesso e geração do conhecimento; desenvolver estudos e pesquisas; promover difusão cultural; desenvolver ações educativas. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

4.2 Descrição Analítica:

4.2.1 Disponibilizar informação: localizar e recuperar informações; prestar atendimento personalizado; elaborar estratégias de buscas avançadas; intercambiar informações e documentos; controlar circulação de recursos informacionais; prestar serviços de informação on-line; normalizar trabalhos técnico-científicos;

4.2.2 Gerenciar unidades, redes e sistemas de informação: elaborar programas e projetos de ação; implementar atividades cooperativas entre instituições; administrar o compartilhamento de recursos informacionais; desenvolver políticas de informação; projetar unidades, redes e sistemas de informação; automatizar unidades de informação; desenvolver padrões de qualidade gerencial; controlar a execução dos planos de atividades; elaborar políticas de funcionamento de unidades, redes e sistemas de informação; controlar segurança patrimonial da unidade, rede e sistema de informação e a conservação do patrimônio físico da unidade, rede e sistema de informação; avaliar redes e sistema de informação; elaborar relatórios, manuais de serviços e procedimentos; analisar tecnologias de informação e comunicação; administrar consórcios de unidades, redes e sistemas de informação; implantar unidades, redes e sistemas de informação.

4.2.3 Tratar tecnicamente recursos informacionais: registrar, classificar e catalogar recursos informacionais; elaborar linguagens documentárias, resenhas e resumos; desenvolver bases de dados; efetuar manutenção de bases de dados; gerenciar qualidade e conteúdo de fontes de informação; gerar fontes de informação; reformatar suportes; migrar dados; desenvolver metodologias para geração de documentos digitais ou eletrônicos;

4.2.4 Desenvolver recursos informacionais: elaborar políticas de desenvolvimento de recursos informacionais; selecionar recursos informacionais; armazenar e descartar recursos informacionais; avaliar, conservar, preservar e inventariar acervos; desenvolver interfaces de serviços informatizados; desenvolver bibliotecas virtuais e digitais e planos de conservação preventiva;

4.2.5 Disseminar informação: Disseminar seletivamente a informação; compilar sumários correntes e bibliografias; elaborar clipping de informações, alerta e boletim bibliográfico;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

4.2.6 *Desenvolver estudos e pesquisas: coletar informações para memória institucional; elaborar dossiês de informações, pesquisas temáticas, levantamento bibliográfico e trabalhos técnico-científicos; acessar bases de dados e outras fontes em meios eletrônicos; realizar estudos cientométricos, bibliométricos e infométricos; coletar e analisar dados estatísticos; desenvolver critérios de controle de qualidade e conteúdo de fontes de informação; analisar fluxos de informações;*

4.2.7 *Promover difusão cultural: promover ação cultural, atividades de fomento à leitura, eventos culturais e atividades para usuários especiais; divulgar informações através de meios de comunicação formais e informática; organizar bibliotecas itinerantes;*

4.2.8 *Utilizar recursos de informática: Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional;*

4.2.9 *Executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.*

5. CONDIÇÕES DE TRABALHO:

5.1 Geral: Carga horária de 20 (vinte) horas semanais;

5.2 Condições gerais: Sujeito ao uso de uniforme.

6. REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

6.1 Idade: Mínima de 18 anos.

6.2 Instrução: Curso Superior Completo em Biblioteconomia e habilitação legal para o exercício da profissão (com registro no respectivo conselho profissional).

6.3 Ingresso: Por concurso público.

6.4 Outros: Declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio.

ANEXO I – CÓDIGO 42

1. QUADRO: **Geral de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Executivo**

2. CARGO: **ORIENTADOR SOCIAL**

3. PADRÃO DE VENCIMENTO: **“07”**

4. ATRIBUIÇÕES:

4.1 Descrição Sintética:

4.1.1 *Realizar o planejamento de atividades a serem desenvolvidas em função das demandas específicas dos usuários das políticas de assistência social, articulando-as aos diferentes atores envolvidos no trabalho e às crianças, adolescentes e idosos dos serviços de convivência e nos projetos de atuação da Assistência Social; atuando, ainda, de forma interdisciplinar com áreas de atuação conexas e com a rede sócio assistencial.*

4.2 Descrição Analítica:

4.2.1 *Mediar os processos grupais do serviço e das atividades da rede sócio assistencial, sob orientação dos técnicos de referência;*



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

4.2.2 Participar de atividades de planejamento, sistematizando e avaliando as respectivas atividades e ações, juntamente com a equipe de trabalho responsável pela execução;

4.2.3 Atuar como referência para criança/adolescentes e para os demais profissionais que desenvolvem atividades com o grupo sob sua responsabilidade;

4.2.4 Registrar a frequência e as ações desenvolvidas, e encaminhar mensalmente as informações para o profissional de referência do CRAS, bem como registrar e manter em arquivo as atividades desenvolvidas;

4.2.5 Organizar e facilitar situações estruturadas de aprendizagem e de convívio social, explorando e desenvolvendo temas e conteúdos das respectivas atividades;

4.2.6 Desenvolver oficinas esportivas, culturais e de lazer, de acordo com a demanda e foco do trabalho;

4.2.7 Informar ao técnico de referência situações familiares que possam comprometer a participação do usuário nas atividades desenvolvidas, em especial situações de vulnerabilidade, sob seus diversos aspectos;

4.2.8 Participar de atividades de capacitação da equipe de trabalho responsável pela execução do planejamento e respectivas ações;

4.2.9 Identificar o perfil dos usuários e acompanhar a sua evolução nas atividades desenvolvidas;

4.2.10 Informar ao técnico da equipe de referência a identificação de contextos familiares e informações quanto ao desenvolvimento dos usuários em seus múltiplos aspectos (emotivos, de atitudes, etc.);

4.2.11 Organizar, desenvolver e coordenar o desenvolvimento das atividades realizadas com os usuários, de cunho artístico, cultural, lazer, esportivo, etc.;

4.2.12 Manter arquivo físico da documentação do(s) grupo(s), incluindo os formulários de registro das atividades e de acompanhamento dos usuários.

4.2.13 Executar outras tarefas afins, em especial a partir das perspectivas e planejamento de trabalho do CRAS, Secretaria de Assistência Social e de políticas de governo correlatas à assistência.

5. CONDIÇÕES DE TRABALHO:

5.1 Geral: Carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

5.2 Condições gerais: Sujeito ao uso de uniforme.

6. REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

6.1 Idade: Mínima de 18 anos.

6.2 Instrução: Licenciatura Plena em Pedagogia.

6.3 Ingresso: Por concurso público.

6.4 Outros: Declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio.

Art.3º Fica alterado o ANEXO I – CÓDIGO 17, para o fim de exigir-se, como escolaridade mínima ao provimento do cargo de Fiscal Sanitarista, a comprovação de conclusão do ensino médio completo.

Art. 4º Fica alterado o ANEXO I – CÓDIGO 28, para o fim de exigir-se, como escolaridade mínima ao provimento do cargo de operador de máquinas, a comprovação de ensino fundamental incompleto.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Art. 5º Fica alterado o ANEXO I – CÓDIGO 39, para o fim de exigir-se, como escolaridade mínima ao provimento do cargo de tesoureiro, *Ensino técnico em contabilidade ou curso superior incompleto na área de conhecimento das 'exatas' ou administração.*

Art. 6º Fica alterado o ANEXO I – CÓDIGO 23, para o fim de exigir-se, como escolaridade mínima ao provimento do cargo de Monitor de Escola de Educação Infantil, *Ensino Médio com habilitação em Magistério ou Ensino superior completo na área da pedagogia.*

Art. 7º Fica alterado o ANEXO I – CÓDIGO 32, para o fim de fixar a carga horaria, para o cargo de Psicólogo, para 20h (vinte horas) semanais.

Art. 8º Os servidores que tomarem posse a partir da publicação da presente lei serão regidos por novo estatuto de servidores, que deverá ser elaborado pelo poder executivo no prazo de até três (03) anos, vigendo, provisoriamente, à sua contratação, o atual estatuto e respectivas alterações.

Art. 9º Fica alterada a carga horária dos cargos de provimento efetivo e comissionados, que hoje possuam regime de horário de 44h (quarenta e quatro horas) semanais de trabalho, para o fim de reduzir-lhes o regime semanal para 40h (quarenta) horas de trabalho, sem prejuízo ou reflexo nos seus respectivos padrões de vencimento.

§ 1º Os servidores vinculados à secretaria municipal de educação seguirão o calendário/cronograma de atividades da respectiva secretaria, no que for aplicável.

§ 2º Outras secretarias poderão disciplinar, de acordo com a atividade desenvolvida, alterações extraordinárias.

Art. 10 Fica criada a SEÇÃO V da lei Municipal nº 383/2013, que passa a vigor com a seguinte redação:

SEÇÃO V
DOS CARGOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 23–E. O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pantano Grande passa a contar com quadro de cargos e salários próprio, conforme planilha abaixo:

Código	Denominação da Categoria Funcional	Número de cargos	Padrão de Vencimento
01	Oficial Previdenciário	01	05



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Parágrafo único. A descrição do cargo e respectivas funções, carga horária, atribuições, etc., estão descritos no ANEXO III – CÓDIGO 01, que passa a integrar a presente lei municipal.

Art. 23-F. Os servidores integrantes do quadro de cargos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pantano Grande serão selecionados, bem como terão as mesmas prerrogativas, direitos e deveres previstos aos demais servidores no estatuto dos servidores públicos municipais.

Art. 23-G. O custeio dos valores relativos aos vencimentos, adicionais e encargos dos integrantes do quadro de cargos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, bem como as responsabilidades (civis, penais, tributárias, previdenciárias, etc.), caberão exclusivamente ao próprio RPPS bem como ao respectivo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pantano Grande.

Art. 11. Fica criado o ANEXO III – CÓDIGO 01 da Lei Municipal nº 383/2013, que passa a contar com a seguinte redação:

ANEXO III – CÓDIGO 01

1. QUADRO: Geral de Cargos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais

2. CARGO: OFICIAL PREVIDENCIÁRIO

3. PADRÃO DE VENCIMENTO: “05”

4. ATRIBUIÇÕES:

4.1 Descrição Sintética:

4.1.1 Instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; realizar estudos técnicos e estatísticos; e executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do Regime Próprio de Previdência Social do Município e do respectivo fundo previdenciário.

4.2 Descrição Analítica:

4.2.1 Instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;

4.2.2 Proceder à orientação previdenciária para consultas e pedidos de concessão de benefícios;

4.2.3 Prestar atendimento aos usuários;

4.2.4 Executar trabalhos rotineiros no RPPS e do FPPS;

4.2.5 Operar sistemas e equipamentos de informática e digitação de dados;

4.2.6 Elaborar certidões;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

- 4.2.7 *Ter conhecimento básico da legislação atinente ao serviço público e previdenciária;*
- 4.2.8 *Cuidar e manter arquivos e registros;*
- 4.2.9 *auxiliar em trabalhos de levantamento e conferencia em geral;*
- 4.2.10 *Orientar, informar as partes em guichê ou balcão, executar protocolo;*
- 4.2.11 *Preencher livros, fichas e formulários em geral;*
- 4.2.12 *Elaborar dados estatísticos;*
- 4.2.13 *Zelar e responsabilizar-se pelo material e equipamento de trabalho;*
- 4.2.14 *Arquivar toda a documentação pertinente ao segurado;*
- 4.2.15 *Executar serviços de bancos, fazer pagamentos, receber avisos bancários, extratos de contas e demais documentos bancários;*
- 4.2.16 *Receber material de fornecedores, conferindo as especificações com os documentos de entrega;*
- 4.2.17 *Realizar estudos técnicos e estatísticos;*
- 4.2.18 *Proceder ao reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos aos benefícios administrados pelo RPPS e FPPS;*
- 4.2.19 *Executar as atividades de orientação e informação, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos atos específicos; suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do RPPS e FPPS;*
- 4.2.20 *Tratar tecnicamente recursos informacionais: registrar, classificar e catalogar recursos informacionais; elaborar linguagens documentárias, resenhas e resumos; desenvolver bases de dados; efetuar manutenção de bases de dados; gerenciar qualidade e conteúdo de fontes de informação; gerar fontes de informação; reformatar suportes; migrar dados; desenvolver metodologias para geração de documentos digitais ou eletrônicos;*
- 4.2.21 *Executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do Regime Próprio de Previdência Social do Município e do respectivo fundo previdenciário.*
- 4.2.22 *Executar outras tarefas afins.*

5. CONDIÇÕES DE TRABALHO:

5.1 Geral: *Carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;*

5.2 Condições gerais: *Sujeito ao uso de uniforme.*

6. REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

6.1 Idade: *Mínima de 18 anos.*

6.2 Instrução: *Ensino médio completo.*

6.3 Ingresso: *Por concurso público.*

6.4 Outros: *Declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio.*

Art. 12. Fica alterada a descrição do cargo de Diretor Geral do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, prevista no art. 18 e no ANEXO II – CÓDIGO 13, ambos da lei municipal nº 383/2013, passando a ser denominado *Coordenador do Centro de Referência e Assistência Social*, bem como passa-se a exigir, como escolaridade mínima, curso superior completo, mantendo-se, porém, as atribuições, requisitos, vencimentos e demais particularidades do referido cargo.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Art. 13. Fica alterado o *caput* do art. 14 da lei municipal nº 050/2005 (alterado pela lei 121/2007), que trata das contribuições previdenciárias dos servidores municipais, passando, referido artigo, a contar com a seguinte redação:

Art. 14 - Entende-se como remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I – as diárias para viagens;*
 - II – os jetons;*
 - III – os auxílios para transporte, alimentação e creche;*
 - IV – o salário-família;*
 - V – o prêmio por assiduidade;*
 - VI – as férias indenizadas;*
 - VII – o abono de permanência;*
 - VIII – a remuneração decorrente de trabalho extraordinário;*
 - IX – o adicional de difícil acesso;*
 - X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.*
- (...)*

Art. 14. Fica alterado o art. 25 da lei municipal nº 032/98, que trata do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, que passa a contar com a seguinte redação:

Art. 25. *A seleção de professores para integrar o quadro do Magistério Público Municipal terá as seguintes áreas de habilitação:*

I - Área 1: *distribuídas em duas sub áreas:*

A) *Currículo por atividades: Educação Infantil – de 4 e 5 anos – habilitação Ensino Médio na modalidade magistério (educação infantil ou graduação em pedagogia educação infantil).*

B) *Currículo por atividades: Anos Iniciais – 1º ao 5º ano – habilitação Ensino Médio na modalidade Magistério (anos iniciais) ou graduação em pedagogia (anos iniciais).*

II Área 2: *Currículo por disciplinas, Ensino Fundamental do 6º ano ao 9º ano, habilitação de grau superior obtida mediante licenciatura plena, com formação específica para a disciplina.*

III Área 3: *Especialistas de Educação, Ensino Fundamental, habilitação específica de grau superior, obtida pelos cursos de pedagogia ou pós-graduação em área afim.*

Parágrafo único. *O concurso público para seleção de profissionais destinados às áreas 2 e 3 será realizado quando houver vaga em disciplina para*



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

a qual não haja possibilidade de aproveitamento de professor, nos termos do art. 30 da presente lei.

Art. 15. Fica alterado o art. 26 da lei municipal nº 032/98, que trata do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, que passa a contar com a seguinte redação:

Art. 26. *Após o ingresso, o membro do magistério público municipal deverá permanecer por um período de 03 (três) anos em estágio probatório, de efetivo exercício das funções do respectivo cargo, contados da data de sua posse.*

Art. 16. Fica criado o cargo de *Psicopedagogo*, o qual disporá de 01 (uma) vaga, que passa a integrar o quadro de cargos e salários previstos na lei municipal nº 032/1998 (Plano de Carreira do magistério Público Municipal).

Parágrafo único. As atribuições, carga horária, padrão de vencimento e demais características do referido cargo são estabelecidos pelo ANEXO I – CÓDIGO 02 da lei municipal nº 032/1998, o qual é criado pela presente lei e contará com a seguinte descrição:

ANEXO I – CÓDIGO 02

1. QUADRO: **Geral de Cargos de Provimento Efetivo do Magistério Municipal**
2. CARGO: **PSICOPEDAGOGO**
3. PADRÃO DE VENCIMENTO: **conforme nível de formação**

4. ATRIBUIÇÕES:

4.1 Descrição Sintética:

4.1.1 *Desenvolver atividades de coordenação, planejamento e execução de ações psicopedagógicas, com enfoque especial na orientação e planejamento de ações da área da educação, assistência social e saúde, especialmente com o objetivo de ampliar o atendimento à alunos, pais e professores no desenvolvimento de suas respectivas competências e responsabilidades.*

4.2 Descrição Analítica:

- 4.2.1 *Realizar avaliações psicopedagógicas;*
- 4.2.2 *Entrevistar professores, pais, alunos e cidadãos que integram as redes de atendimento da educação e da assistência social;*
- 4.2.3 *Planejar intervenções psicopedagógicas;*
- 4.2.4 *Fazer encaminhamentos e solicitações de avaliações médicas ou de outros especialistas;*
- 4.2.5 *Participar de coordenações pedagógicas e técnicas com os professores;*



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

- 4.2.6 Acompanhar processos de avaliação;
- 4.2.7 Contribuir na organização de instrumentos, procedimentos e avaliações nas diferentes áreas de atendimento;
- 4.2.8 Documentar a avaliação de alunos e professores;
- 4.2.9 elaborar pareceres técnicos e pedagógicos;
- 4.2.10 Participar de fechamentos de avaliações para decisões da entrada, matrícula e permanência dos alunos na Instituição;
- 4.2.11 Participar da análise dos programas da rede municipal de ensino;
- 4.2.12 Participar das reuniões administrativas e conselhos de classe em unidades de ensino e secretaria municipal de educação;
- 4.2.13 Realizar pesquisas na área da educação, bem como planejar e realizar intervenções preventivas com alunos, pais e professores;
- 4.2.14 Orientar pais no acompanhamento acadêmico dos filhos;
- 4.2.15 Supervisionar estagiários;
- 4.2.16 Participar da elaboração de projetos de estudos coletivos, a fim de ampliar o campo de conhecimento dos professores e coordenadores;
- 4.2.17 Participar de estudos de casos;
- 4.2.18 Manter seu quadro horário atualizado;
- 4.2.19 Gerar estatísticas de atendimentos e relatórios de atividades realizadas;
- 4.2.20 Disponibilizar informativos preventivos relativos ao seu domínio profissional;
- 4.2.21 Realizar atendimento psicopedagógico ao corpo discente;
- 4.2.22 Realizar outras tarefas afins, em especial aquelas determinadas pelo respectivo conselho profissional.

5. CONDIÇÕES DE TRABALHO:

5.1 Geral: Carga horária de 22 (vinte e duas) horas semanais;

5.2 Condições gerais: Sujeito ao uso de uniforme, deslocamentos às escolas no interior e sede do município, e realização de atividades extraclasse em horários variados.

6. REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

6.1 Idade: Mínima de 18 anos.

6.2 Instrução: Licenciatura Plena em Pedagogia (habilitação em educação especial) e Pós Graduação em Psicopedagogia.

6.3 Ingresso: Por concurso público.

6.4 Outros: Declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 14 de novembro de 2014.

Cassio Nunes Soares

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Diogo Durigon – Assessoria Jurídica

Sec. Munic. da Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

LEI Nº 471, DE 14 NOVEMBRO DE 2014.

Autoriza o município de Pantano Grande a custear encargos financeiros na forma em que especifica.

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Pantano Grande – Poder Executivo – fica autorizado a indenizar, de forma parcelada, valores relativo a gratificação natalina (13º salário) de 2014 dos seus servidores ativos, inativos, pensionistas e demais agentes públicos, bem como taxa de juros e eventuais despesas decorrentes dos respectivos contratos bancários consignatórios.

Parágrafo Único. A indenização será feita à instituição financeira que comprovadamente apresentar taxa de juros e encargos, decorrentes da consignação, mais vantajosos aos tomadores do empréstimo.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei de Meios.

Art. 3º Esta lei entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 14 de novembro de 2014.

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Diogo Durigon – Assessoria Jurídica
Sec. Munic. da Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

LEI Nº 472, DE 01 DEZEMBRO DE 2014.

Autoriza a abertura de crédito adicional especial no orçamento do Poder Legislativo Municipal.

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a abertura de crédito adicional especial, no orçamento do Poder legislativo Municipal, através da criação do seguinte projeto atividade e respectiva rubrica orçamentária:

Art. 2º Fica o setor contábil autorizado à proceder aos ajustes necessários junto às peças orçamentárias contábeis para confortar a alteração proposta no artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 01 de dezembro de 2014.

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Diogo Durigon
Assessoria Jurídica

LEI Nº 473, DE 12 DEZEMBRO DE 2014.

Cria gratificação por exercício de função, na forma em que especifica, e altera o art. 18 da lei municipal nº 383/2013.

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar Gratificação por Exercício de Função, para atender demanda em área específica, na forma e condições estabelecidas pela presente lei.

Art. 2º Atendendo ao disposto no art. 1º da presente lei, fica criada a Gratificação por Exercício de Função de Pregoeiro Municipal.

§ 1º Compete ao Pregoeiro Municipal:

- a) exercer as atividades inerentes à condição de pregoeiro, presidindo leilões para aquisição e venda de bens em favor da fazenda pública;
- b) acompanhar os registros do histórico e ocorrências relativos aos atos que lhe envolverem;
- c) empenhar-se para obtenção de melhor vantagem financeira em favor da administração pública, de acordo com os princípios gerais da administração;
- d) estudar e aplicar conhecimentos técnicos às suas ações, em especial os previstos na Constituição Federal de 1988, na Lei federal nº 8666/93 e na lei federal nº 10.520/2002;
- e) responsabilizar-se pela presença e participação em todos os atos relativos ao exercício da função de pregoeiro, nos termos da legislação brasileira aplicável à sua função;
- f) auxiliar a comissão de licitações a desenvolver as suas atividades, na medida de seus conhecimentos e responsabilidades;
- g) solicitar apoio administrativo para o desempenho das atividades, sempre que necessário;
- h) atender às tarefas determinadas para a atuação, tanto de forma administrativa como na execução de atividades externas;
- i) executar outras tarefas afins.

§ 2º A nomeação como Pregoeiro Municipal deverá levar em conta, preferencialmente, a aptidão e conhecimentos técnicos para as atividades da função.

§ 3º Como remuneração, poderá ser atribuído ao servidor nomeado como Pregoeiro Municipal Gratificação por Exercício de Função no valor mensal de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Art. 4º As gratificações por exercício de função não poderão ser cumuladas entre si, sendo possível, contudo, sua cumulação com o exercício de Função Gratificada, desde que compatível a execução das respectivas atividades.

Art. 5º Considerando a eventualidade e temporariedade do pagamento das Gratificações por Exercício de Função, estas não integram o salário de contribuição, não estando sujeito à descontos previdenciários.

Art. 6º A atribuição de pagamento de Gratificação por Exercício de Função, além da nomeação para as funções previstas nos artigos antecedentes, deverá ser realizada



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

através de portaria que atribua o pagamento do valor, podendo o exercício das respectivas funções ocorrer independentemente do pagamento das respectivas gratificações.

Parágrafo único. Fica autorizada a nomeação e atribuição da gratificação de maneira independente, por prazo determinado ou enquanto perdurar a respectiva atividade.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a editar decreto regulamentador, quanto às Gratificações por Exercício de Função, no que couber.

Art. 8º As despesas decorrentes da criação da Gratificação por Exercício de Função de Pregoeiro serão suportadas pelo orçamento municipal, à conta das seguintes dotações orçamentárias:

RUBRICA — 041220001.2.008.000 Manutenção Atividade da Secretaria
Administração — Recursos Livres
3.1.90.11.00.00.00 Vencimentos e Vantagens Fixas — Pessoal Civil

Art. 9º Fica alterado o quadro de cargos em comissão presente no art. 18 da lei municipal nº 383/2013, para o fim de reduzir o número de cargos de subprefeito para 02 (dois) cargos e, concomitantemente, aumentar o número de cargos de coordenador de área técnica para 06 (seis) cargos, passando, referido quadro, a vigor com a seguinte composição:

Código	Denominação do Cargo ou Função	Número de cargos	Padrão de Vencimento
01	Assessor de Comunicação	01	CC5 ou FG5
02	Chefe de Gabinete	01	CC6 ou FG6
03	Coordenador da Juventude	01	CC4 ou FG4
04	Coordenador de Área Técnica	06	CC4 ou FG4
05	Coordenador de Divisão	07	CC3 ou FG3
06	Coordenador de Gestão Educacional	01	FG6
07	Coordenador de Planejamento	01	FG6
08	Coordenador de Sessão	11	CC2 ou FG2
09	Coordenador de Setores da Merenda Escolar	01	CC3 ou FG3
10	Coordenador de Turma	07	CC1 ou FG1
11	Diretor de Serviços do Parque de Obras	01	CC5 ou FG5
12	Diretor de Trânsito	01	CC5 ou FG5
13	Diretor Geral do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS	01	CC5 ou FG5
14	Procurador Jurídico	01	CC6 ou FG6
15	Secretário da Junta de Serviço Militar	01	CC3 ou FG3
16	Secretário Municipal	10	Subsídio
17	Sub-Prefeito	02	CC4 ou FG4

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 12 de dezembro de 2014.

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

LEI Nº 474, DE 19 DEZEMBRO DE 2014.

**Estima a receita e fixa despesa do
Município de Pantano Grande para o
exercício financeiro de 2015.**

**CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE,
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas
pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu
sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício
financeiro de 2015, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos,
órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive
Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e
órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculados, bem como Fundações
instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 2º A Receita Orçamentária é estimada, no mesmo valor da Despesa, em
R\$ 34.235.150,00 (Trinta e Quatro Milhões, Duzentos e trinta e Cinco Mil, Cento e
Cinquenta Reais).



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Art. 3º A estimativa da receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente e de acordo com o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS LIVRES	RECURSOS VINCULADOS	TOTAL
1 – RECEITAS CORRENTES	11.780.550,00	18.739.410,00	30.519.960,00
Receita Tributária	1.902.250,00	1.598.000,00	3.500.250,00
Receita de Contribuições	160.000,00	1.100.000,00	1.260.000,00
Receita Patrimonial	115.000,00	69.069,00	184.010,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	60.000,00	50.000,00	110.000,00
Transferências Correntes	8.937.250,00	15.164.750,00	24.102.000,00
Outras Receitas Correntes	606.050,00	757.591,00	1.363.641,00
2 – RECEITAS DE CAPITAL	0,00	3.612.300,00	3.612.300,00
Operações de Crédito Internas	0,00	500.000,00	500.000,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	0,00	3.057.300,00	3.033.290,00
Alienação de Bens	0,00	55.000,00	55.000,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
7 – RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	0,00	3.605.000,00	3.605.000,00
Receita de Contribuições – Intraorç.	0,00	1.700.000,00	1.700.000,00
Receita Patrimonial – Intraorç.	0,00	1.900.000,00	1.900.000,00



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

Outras Receitas Correntes – Intraorç.	0,00	5.000,00	5.000,00
8 – RECEITAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens – Intraorç.	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos – Intraorç.	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital – Intraorç.	0,00	0,00	0,00
9 – DEDUÇÕES DA RECEITA	-23.950,00	-3.478.160,00	-3.502.110,00
Dedução do FUNDEB	0,00	-3.265.000,00	-3.265.000,00
Dedução do RPPS	0,00	-200.000,00	-200.000,00
Outras Deduções	-23.950,00	13.160,00	-23.950,00
TOTAL	11.756.600,00	22.478.550,00	34.235.150,00

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 4º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 34.235.150,00 (Trinta e Quatro Milhões, Duzentos e trinta e Cinco Mil, Cento e Cinquenta Reais) sendo:

I – No Orçamento Fiscal, em R\$ 21.789.390,00 (Vinte e Um Milhões, Setecentos e Oitenta e Nove Mil, Trezentos e Noventa Reais);

II – No Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 12.445.760,00 (Doze Milhões, Quatrocentos e Quarenta e Cinco Mil, Setecentos e Sessenta Reais).

Art. 5º A despesa total fixada apresenta o seguinte desdobramento:

GRUPO DE DESPESA	RECURSOS	RECURSOS	TOTAL
	LIVRES	VINCULADOS	
3. DESPESAS CORRENTES	10.174.170,00	14.080.250,00	24.254.420,00
3.1 - Pessoal e Encargos Sociais	6.013.300,00	6.938.300,00	12.951.600,00



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

3.1 - Pessoal e Encargos Social	0,00	1.335.000,00	1.335.000,00
Operações Intraorçamentárias			
3.2 - Juros e Encargos da Dívida	200.000,00	0,00	200.000,00
3.3 - Outras Despesas Correntes	3.960.870,00	5.769.950,00	9.730.820,00
3.3 - Outras Despesas Correntes	0,00	37.000,00	37.000,00
Operações Intraorçamentárias			
4. DESPESAS DE CAPITAL	1.110.430,00	4.875.300,00	5.985.730,00
4.1 – Investimentos	510.430,00	4.865.300,00	5.375.730,00
4.1 – Investimentos – Op.Intraorçamentárias	0,00	10.000,00	10.000,00
4.2 - Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
4.2 – Inversões Financeiras – Op.Intraorçamentárias.	0,00	0,00	0,00
4.3 – Amortização da Dívida	600.000,00	0,00	600.000,00
4.3 – Amortização da Dívida – Op.Intraorçamentárias.	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	472.000,00	3.523.000,00	3.995.000,00
Reserva de Contingencia	472.000,00	0,00	472.000,00
Reserva de Contingencia RPPS	0,00	3.523.000,00	3.523.000,00
TOTAL	11.756.600,00	22.478.550,00	34.235.150,00

Art. 6º Integram esta Lei, nos termos do art. 8º da Lei Municipal nº 462/2014, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2015, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos das Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.

Parágrafo único. Os demonstrativos solicitados pela LC 101/2000 e Lei federal 4320/64 seguem em anexo à presente lei.

Seção III
Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 7º Ficam autorizados:



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Pantano Grande

I – Ao Poder Executivo, mediante Decreto, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 30% por cento da sua despesa total fixada, compreendendo as operações intra orçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) anulação parcial ou total de suas dotações;
- b) incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;
- c) excesso de arrecadação.

II – Ao Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 30% por cento de sua despesa total fixada, compreendendo as operações intra orçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de suas dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de suas dotações.

Art. 8º Os limites autorizados no artigo 7º não serão onerados quando o crédito suplementar se destinar a atender:

I — insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 — Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II — pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

III — despesas financiadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens e transferências voluntárias da União e do Estado.

Parágrafo único. As disposições dos incisos II e III não se aplicam ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa

Art. 9º Fica ao Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária para acompanhamento da execução do orçamento.

Art. 10. A despesa fixada, inclusive as dotações das entidades da administração indireta e empresas estatais dependentes, são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa institucional, estrutura programática e natureza da despesa até o nível de modalidade de aplicação.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

§1. Considerar-se-ão créditos adicionais especiais, para efeitos desta Lei, o crédito orçamentário criado em nova modalidade de aplicação.

§2. O Executivo e o Legislativo, após a aprovação do orçamento, elaborarão o QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, até o nível de elementos e desdobramentos, por Decreto e Resolução, podendo alterar durante a execução orçamentária pelos mesmos atos que os instituíram.

§3. O Executivo poderá, por ato próprio, em relação à sua execução orçamentária, criar e modificar as destinações e fontes de recursos.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11. A utilização das dotações com origem de recursos provenientes de transferências voluntárias, operações de crédito e alienação de bens fica limitada aos efetivos recursos assegurados, nos termos do art. 29 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Art. 13. Obedecidas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal serão disponibilizadas até o dia 20 de cada mês.

Art. 14. O Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, e nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

Art. 15. Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos nos demonstrativos referidos nos incisos I e III do art. 2º da Lei Municipal Nº 462 /2014, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2015, em conformidade com o disposto no § 2º do mesmo artigo.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 19 de dezembro de 2014.

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

LEI Nº 475, DE 19 DEZEMBRO DE 2014.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar área e conceder incentivos à empresa Passos e Becker Ltda - ME na forma em que especifica.

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a doar, à empresa **PASSOS E BECKER LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.011.485/0001-06, com sede na Rua Carlos Fortunato Monteiro, nº 262, distrito industrial, Pantano Grande – RS, um terreno industrial urbano, situado no distrito industrial do município, com o objetivo de instalação e/ou ampliação, junto ao imóvel, de unidade de produção e prestação de serviços na sua área de atuação.

§ 1º Compõe, como objeto da doação, o seguinte bem imóvel:

- a) **UM** terreno, sem benfeitorias, com a área superficial de quatro mil e novecentos e três metros e quatorze centímetros quadrados (4.903,14m²), lote 08 da quadra 31, situado no perímetro urbano de Pantano Grande, com as seguintes confrontações e metragens: FRENTE, com a Avenida Carlos Fortunato Monteiro, onde mede sessenta e sete metros (67,00m); FUNDOS, com o lote 01, onde mede sessenta metros e cinquenta e oito centímetros (60,58m); LADO ESQUERDO, com terras do município de Pantano Grande, onde mede noventa e um metros e quatorze centímetros (91,14m); LADO DIREITO, com o lote 02, onde mede noventa e nove metros e oitenta e três centímetros (99,83m). TÍTULO DE PROPRIEDADE – MATRÍCULA R-18.653 – Cartório de Registro de Imóveis de Rio Pardo – RS.

§ 2º O município repassará a posse do imóvel tão logo promulgada a presente lei.

Art. 2º Em contrapartida à doação ora autorizada, a donatária deverá:

I – Consolidar e ampliar investimento na construção de instalações e aquisição de maquinário;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

II – Iniciar a construção no prazo de até 6 meses, contados da data de assinatura da escritura pública de doação de área para a instalação industrial junto ao município, com conclusão em até 18 meses;

III – Iniciar as atividades de uso do imóvel para qualquer das atividades em até 18 meses, contados da data de assinatura da escritura pública de doação de área;

IV – Gerar, a partir do início das atividades industriais, pelo menos 03 (três) empregos diretos, utilizando-se preferencialmente de mão de obra residente no município;

V – Desenvolver atividades empresariais nessa unidade por pelo menos 3 anos ininterruptos;

VI – Não desfazer-se do imóvel objeto de doação no prazo de 05 anos, contados da data de assinatura da escritura pública de doação de área pelo município.

§ 1º Caso verificada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que venha a gerar atraso no cumprimento das metas acima estabelecidas, fica o poder executivo autorizado a conceder, mediante decreto, prorrogação dos prazos fixados, de acordo com a respectiva necessidade.

§ 2º A beneficiária poderá gravar o bem imóvel, objeto da doação, como garantia para obtenção de financiamento junto à instituição financeira, desde que tal financiamento seja empregado na construção e aquisição de bens e equipamentos para uso no respectivo negócio/indústria.

Art. 3º Considera-se como parte integrante da presente lei o Protocolo de Intensões e Compromisso de Incentivos e Investimentos firmado pelas partes na presente data.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 19 de dezembro de 2014.

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pantano Grande

LEI Nº 476, DE 19 DEZEMBRO DE 2014.

Cria cargos para o magistério público municipal, na forma em que especifica.

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 13, da lei municipal nº 032/1998, para o fim de acrescer, à quantidade de cargos já existentes no município, os seguintes novos cargos:

- a) Quinze (15) novos cargos para a Área I – Professor – séries iniciais/educação infantil – habilitação mínima Magistério 2º grau;
- b) Dez (10) novos cargos para a Área II – Professor – Séries Finais – Habilitação mínima Licenciatura Plena na referida/respectiva disciplina.

Art. 2º Os cargos acima criados acrescer-se-ão aos cargos já existentes junto ao município.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2015.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pantano Grande, 19 de dezembro de 2014.

Cassio Nunes Soares
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.